



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7439/2022 - Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	15
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	30
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	31
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	36
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	38
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	44
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	53
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL	54
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	95
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	96
FÓRUM DE ICOARACI	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	99
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	102
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	114
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	115
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	118
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	121
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	129
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	134
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS	138
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	142
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	145
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	149
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	150
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	151
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	157
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	158

PRESIDÊNCIA**PORTARIA CONJUNTA nº. 03/2022 - GP/CGJ, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a fixação e pagamento de honorários pela prestação de serviços de perito(a), tradutor(a) e intérprete em processos sob assistência judiciária, no âmbito da Justiça Estadual em 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o amplo acesso à justiça, conforme assegurado pela inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art.5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim como o princípio da eficiência na administração pública, conforme dispõe o art.5º, incisos LV, LXXVII e LXXIV, e o art.37, caput, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº. 127/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o pagamento de honorários a perito, tradutor e intérprete, em 1º e 2º Graus de Jurisdição, nas causas sob assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n.º 1060/1950;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário, nos termos previstos no art. 99, caput, da Constituição Federal e no art. 148, caput, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a eventual indispensabilidade de produção de prova a partir da atividade de peritos(as), tradutores(as) e intérpretes como demonstrativo de procedência da demanda judicial e a possível insuficiência de recursos para custeio de honorários da parte interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da fixação dos honorários a serem pagos a peritos(as), tradutores(as) e intérpretes nos termos das Resoluções nº 127 e 232, do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Nos processos de natureza cível em que a parte seja beneficiária da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) e Lei nº 1.060/1950, e que lhe seja imprescindível a produção de prova pericial, de tradução e/ou interpretação para demonstração da veracidade da pretensão deduzida judicialmente, caberá ao Juízo competente a designação de perito(a), tradutor(a) e intérprete para prestação do serviço, com base no Cadastro Eletrônico de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ou Cadastro de Peritos e Outros Auxiliares da Justiça (CAPJUS) deste Tribunal, quando disponível, vedado o ato de nomeação a cônjuge, companheiro(a) e parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de Magistrado(a) ou servidor(a) vinculado(a) ao Judiciário Estadual.

Parágrafo único. O(a) magistrado(a) poderá substituir o(a) perito(a), tradutor(a) e intérprete então

designado(a), mediante ato decisório com motivação específica.

Art. 2º O(a) Juiz(a) da causa formalizará imediato expediente à Presidência do Tribunal consignando, expressamente, a designação firmada e a qualificação pessoal do(a) prestador(a), assim como o valor arbitrado dos honorários, inclusive e sendo o caso, no que alude a adiantamento de quantia para custeio de despesas prévias, como condição imprescindível para emissão de nota de empenho pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e regular pagamento, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº4.320/64.

Parágrafo único. No expediente do Juízo devem constar, obrigatoriamente, dados referentes ao número do processo, nome completo das partes com os respectivos cadastros nacionais (CPF ou CNPJ), bem como cópia do ato decisório de concessão da assistência judiciária, descrição do serviço a ser prestado e valor dos honorários arbitrados, e, se for o caso, no que se refere a adiantamento de valores, os dados bancários do(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete, para depósito do valor a ser pago, assim como endereço, número de telefone e inscrição do(a) prestador(a) no Órgão de Classe, e, ainda, junto ao INSS.

Art. 3º Para os honorários de perito(a), o(a) Magistrado(a), em decisão fundamentada, os fixará em favor do(a) profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços, em obediência aos valores constantes da Tabela I anexa desta Portaria Conjunta, levando em conta a complexidade da matéria, a especialização do serviço, zelo e profissionalismo do(a) perito(a), lugar e tempo exigidos para os trabalhos, além de peculiaridades regionais,

Art. 4º Para os honorários de tradutor(a) e intérprete, o valor a ser pago pelo Poder Judiciário em sede de assistência judiciária integral e gratuita, será definido pelo(a) Juiz(a) da causa levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos na Tabela II, anexa, limitado à quantia de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor global definido.

Art. 5º A fixação dos honorários de que tratam os artigos 3º e 4º em valor superior aos limites neles estabelecidos, deverá ser devidamente fundamentada pelo(a) Magistrado(a) e que revele situação estritamente excepcional que justifique a atipicidade do valor, podendo ultrapassar em até 5 (cinco) vezes o limite máximo definido neste artigo.

Parágrafo único. Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos nas Tabelas I e II, anexas, o pagamento a ser realizado pelos cofres públicos estará limitado àqueles valores nelas estabelecidos, ressaltando que a cobrança do montante que exceder o valor limite para pagamento pelo Judiciário, seguirá a forma prevista no art. 98 do CPC.

Art. 6º A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deverá formalizar ciência ao(a) Magistrado(a) sobre o procedimento de empenho, como condição para que autorize a realização do serviço pelo perito(a), tradutor(a) ou intérprete, nos termos decididos no processo;

Art. 7º Concluído o serviço de perícia o(a) Magistrado(a) providenciará expedição de ato certificatório à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças como documento essencial de instrução do requerimento que firmará para pagamento ao(a) prestador(a), seguindo-se ordem cronológica de apresentação para implemento e respectivas deduções de cotas previdenciárias e fiscais.

Art. 8º No caso de adiantamento de valores para custeio de despesas iniciais, o valor limite corresponderá à quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá constar do expediente firmado pelo(a) Magistrado(a) e formalizado à Presidência, seguindo-se conforme previsto no art. 2º.

Art. 9º O Juízo demandante, após cientificado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do efetivo pagamento dos honorários do(a) perito(a), tradutor(a) e intérprete designado(a) no processo, determinará o encaminhamento do processo à Unidade de Arrecadação - FRJ da Comarca para registro, no Sistema de Arrecadação, da despesa antecipada nos termos desta Portaria Conjunta, instruindo eventual cobrança futura à parte não contemplada pelo benefício da gratuidade processual, a fim de que

cumpra com o respectivo ressarcimento da despesa havida.

Parágrafo único. A despesa antecipada pelo Poder Judiciário com o pagamento dos honorários de perito(a), tradutor(a) e intérprete deve constar dentre as eleitas para inscrição em Dívida Ativa das custas, despesas e taxa judiciária não pagas pelo(a) sucumbente.

Art. 10. Os tributos devidos serão retidos em cada ato de pagamento efetuado e, na hipótese de mais de um caso no mesmo curso mensal, ainda que a qualquer título, mas desde que pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, ressalvado o disposto no art.178, §1º, operando-se a respectiva compensação do tributo já retido, ainda no mesmo mês, nos termos do art.7º, §1º, da Lei nº.7.713/88 e art. 3º da Lei nº. 8134/90.

Art. 11. O Tribunal deverá contar com sistema eletrônico de gestão de dados sobre o custeio de despesas com serviços de perícia, tradução e interpretação deferidas em sede de assistência judiciária gratuita, consignando-se a numeração de cada ação, o quantitativo de processos atendidos, de pessoas físicas assistidas e o montante pago a peritos(as), tradutores(as) e intérpretes.

Art. 12. Os valores constantes das Tabelas I e II serão reajustados anualmente no mês de janeiro, pela variação do IPCA-e.

Art. 13. Ficam preservados os regramentos estabelecidos em Lei ou eventuais instrumentos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prevendo a assunção da despesa com a realização de perícias, tradução ou interpretação por outro ente público ou particular.

Art. 14. A presente Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de agosto de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

TABELA I

HONORÁRIOS PERICIAIS

Especialidades	Natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser feita	Valor máximo
1. Ciências econômicas/contábeis	1.1 - Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/estado/município	R\$ 412,87
	1.2 - Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até quatro contratos	R\$ 509,20

	1.3 - Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de quatro contratos	R\$ 867,02
	1.4 - Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 1.142,26
	1.5 - Outras	R\$ 509,20
2. Engenharia/Arquitetura	2.1 - Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 591,77
	2.2 - Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 729,40
	2.3 - Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 509,20
	2.4 - Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 963,35
	2.5 - Laudo pericial em ação demarcatória	R\$ 1.197,31
	2.6 - Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 509,20
	2.7 - Outras	R\$ 509,20
3. Medicina/Odontologia	3.1 - Laudo em interdição/DNA	R\$ 509,20
	3.2 - Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 509,20
	3.3 - Outras	R\$ 509,20
4. Psicologia	4.1 - Laudo psicológico	R\$ 412,87
5. Serviço Social	5.1 - Estudo social	R\$ 412,87
6. Outras	6.1 - Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 233,96
	6.2 - Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 454,15

	6.3 - Outras	R\$ 412,87
--	--------------	------------

TABELA II

HONORÁRIOS DE TRADUTORES E INTÉRPRETES

1 - Tradução		
1.1 Texto Comum	Por lauda	R\$ 56,16
	Por linha ou fração	R\$ 2,23
1.2 Texto Especial	Por lauda	R\$ 71,38
	Por linha ou fração	R\$ 2,84
1.3 Documentos de Alta Complexidade	Por lauda	R\$ 90,08
	Por linha ou fração	R\$ 3,60
2 - Versão		
2.1 Texto Comum	Por lauda	R\$ 62,76
	Por linha ou fração	R\$ 2,48
2.2 Texto Especial	Por lauda	R\$ 79,89
	Por linha ou fração	R\$ 3,19
2.3 Documentos de Alta Complexidade	Por lauda	R\$ 106,45
	Por linha ou fração	R\$ 4,24
3 - Versão de um idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro		
3.1 Texto Comum	Por lauda	R\$ 94,13
	Por linha ou fração	R\$ 3,75
3.2 Texto Especial	Por lauda	R\$ 119,84
	Por linha ou fração	R\$ 4,78
3.3 Documentos de Alta Complexidade	Por lauda	R\$ 166,60
	Por linha	R\$ 6,66
4 - Interpretação		
4.1 Pela primeira hora indivisível e horas cheias subsequentes		R\$ 245,65
4.2 Por fração mínima de um quarto de hora		R\$ 61,41

4.3 Por serviço prestado após às 18 horas, em fins de semana e feriados - acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os valores constantes dos itens 4.1 e 4.2 acima	100% sobre o valor
5 - Cópias	
5.1 Primeira cópia fornecida simultaneamente com o original	20% do valor
5.1.1 Segunda e demais cópias fornecidas simultaneamente com a original	10% do valor
5.2 Primeira cópia fornecida posteriormente	50% do valor
5.2.1 Segunda e demais cópias fornecidas posteriormente	20% do valor
Observação: O cálculo do valor do trabalho do tradutor e do intérprete será feito com base na referência dos diferentes idiomas. Para o alfabeto latino, será considerada a lauda (referência: 1.100 caracteres com espaços). Para as demais línguas que utilizam outras formas de escrita, como árabe, chinês e russo, será considerado o número de linhas ou frações (referência: 25 linhas).	

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2161/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/06904;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2022/10019,

EXONERAR o servidor JOSE MATHEUS PINTO SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189642, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, a contar de 24/06/2022.

PORTARIA Nº 3056/2022-GP. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, nos dias 29 e 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3057/2022-GP. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão, titular da 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 29 a 31 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3058/2022-GP. Belém, 22 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelas 2ª e 6ª Vara de Família da Capital, no dia 29 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3064/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no dia 25 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3082/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO que a administração, tendo ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme art. 199 da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração e melhores esclarecimentos dos fatos narrados no expediente PA-MEM-2022/28751, acerca de indícios de irregularidades na unidade judiciária, atinente à suposta ausência de intimação válida de ato processual,

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa para apurar possível prática de infração funcional referente ao fato relatado no expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/28751, que se dará por meio da Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria 2978/2013-GP, publicada na edição 5320 do DJE de 05/08/2013.

Art. 2º FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta portaria.

PORTARIA Nº 3084/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos dias 29 e 30 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3085/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 29 a 31 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3086/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença paternidade do Juiz de Direito Wagner Soares da Costa,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba, no período de 24 de agosto a 24 de setembro do ano de 2022.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 154/2022-GP, a contar de 24 de agosto do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3087/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3086/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3006/2022-GP, a contar de 24 de agosto do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba.

PORTARIA Nº 3088/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3086/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 24 de agosto a 24 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3089/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2022/09452,

EXONERAR a servidora NATHALIA MACHADO LIMA DA COSTA, matrícula nº 159361, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Jacundá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 06/08/2022.

PORTARIA Nº 3090/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2022/09452,

NOMEAR o Senhor ANDRÉ HIPÓLITO CORREA AGUIAR, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Jacundá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 06/08/2022.

PORTARIA Nº 3091/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2022/10019,

NOMEAR a servidora BRENNNA REGIS NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 189707, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, no período de 24/06/2022 a 07/07/2022.

PORTARIA Nº 3092/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2022/10019,

NOMEAR o servidor ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 203751, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, a contar de 08/07/2022.

PORTARIA Nº 3093/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-MEM-2022/35112,

NOMEAR a servidora ROBERTA CORDEIRO GAMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124214, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, no período de 21/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 3094/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-MEM-2022/35112,

NOMEAR a servidora KEILLA MARIA DE AZEVEDO LEITE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 195774, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, a contar de 02/08/2022.

PORTARIA Nº 3095/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/34626,

NOMEAR a bacharela **VIDA EVELYN PINA BONFIM FERREIRA**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Anajás, a contar de 03/08/2022.

PORTARIA Nº 3096/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2022/03922,

NOMEAR o servidor JUVENILSON BASTOS DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 109517, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, a contar de 25/07/2022.

PORTARIA Nº 3097/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/32395,

CESSAR, a contar de 01/08/2022, os efeitos da Portaria nº 4789/2016-GP, datada de 14/10/2016, publicada no DJ do dia 17/10/2016, que DESIGNOU o servidor HELIOMAR CHAVES LAMEIRA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 107727, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba.

PORTARIA Nº 3098/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/32395,

DESIGNAR o servidor CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 105015, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da

Comarca de Itaituba, no período de 01/08/2022 a 31/12/2022.

PORTARIA Nº 3099/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/10405,

CESSAR, a contar de 01/08/2022, os efeitos da Portaria nº 1433/2021-GP, de 13/04/2021, publicada no DJ edição nº 7120 do dia 14/04/2021, que designou a servidora JUNYLIA DIAS MARQUES, Assessora de Juiz, matrícula nº 163066, para prestar apoio ao Exmo. Sr. Dr. Daniel Gomes Coelho, integrante do Grupo de Auxílio Remoto para julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais.

PORTARIA Nº 3100/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/13419,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 1243/2022-GP, de 13/04/2022, publicada no DJ nº 7352 de 18/04/2022, que DESIGNOU o servidor JOSÉ MARONILTON LUIZ DA SILVA, Agente de Segurança, matrícula nº 32620, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Tailândia**.

PORTARIA Nº 3101/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2775/2022-GP, de 25/07/2022, publicada no DJ nº 7420 de 27/07/2022;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/33128,

CESSAR, a contar de 25/07/2022, os efeitos da Portaria nº 2248/2022-GP, de 29/06/2022, publicada no DJ nº 7401 de 30/06/2022, que DESIGNOU o servidor RAULISON FAGUNDES AGUIAR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 199214, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Ulianópolis**.

PORTARIA Nº 3102/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/33128,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO CÁSSIO SANTOS DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189821, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ulianópolis, a contar de 01/08/2022 até 12/09/2022, ou até que seja nomeado Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Ulianópolis, o que ocorrer primeiro.

PORTARIA Nº 3103/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/34825,

DESIGNAR o servidor JANILDO SOARES DE LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122548, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Irituia**, em razão do afastamento do servidor Hemetério do Espírito Santo Sodré Junior, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 44980, retroagindo seus efeitos ao período de 02/08/2022 a 05/08/2022.

PORTARIA Nº 3104/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2022/03669,

DESIGNAR a servidora SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166367, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Monte Alegre, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor Luís Arthur Pereira, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 3530, no período de 08/08/2022 a 06/10/2022.

PORTARIA Nº 3105/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/37750,

DESIGNAR a servidora CILENE BRITO ANCHIETA, matrícula nº 112895, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário-Geral, REF-CJS-7, junto à Escola Judicial do Pará, durante o afastamento da titular, Cristhianne de Campos Correa, matrícula nº 26425, nos dias 23 e 24 de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 3106/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/37365,

DESIGNAR a servidora SIMONE CRISTINA PIRES TAVARES, matrícula nº 112500, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Diego Baptista Leitão, matrícula nº 123030, no período de 19/08/2022 a 17/09/2022.

PORTARIA Nº 3107/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/37365,

DESIGNAR o servidor ARILSON GALDINO DA SILVA, matrícula nº 183318, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Diego Baptista Leitão, matrícula nº 123030, no período de 18/09/2022 a 04/10/2022.

PORTARIA Nº 3108/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/36882,

DESIGNAR a servidora MARIA LEIDA MARTINS BARROS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 20051, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Expedição e Correspondência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Luiz Antônio Cabral da Rocha, matrícula nº 22926, no período de 18/08/2022 a 16/09/2022.

PORTARIA Nº 3109/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2022/09764,

COLOCAR a servidora ARIELY COSTA QUINTANILHA FURLAN, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 203491, lotada na Central de Mandados da Comarca de Portel, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Igarapé-Açu, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3110/2022-GP. Belém, 23 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2022/01409,

RELOTAR o servidor IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 11495,

na 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 184/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID 1854717 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução da Sindicância Administrativa nº 0000808-46.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 086/2022-CGJ, publicada no D.J.E. de 26/04/2022;

RESOLVE:

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar atuante nos autos de Sindicância nº 0000808-46.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurada por meio da Portaria nº 086/2022-CGJ, publicada no DJE de 26/04/2022, prorrogada pela Portaria nº 145/2022-CGJ, publicada no DJE em 23/06/2022, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade à instrução, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para finalização da apuração e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 185/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1841225 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos nº 0003190-46.2021.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância (ID 1833090);

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0003190-46.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 185/2022-CGJ, publicada no DJE em 29/06/2022, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 186/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1826698 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0000559-95.2022.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativo, autuada em apartado sob o nº 0002806-49.2022.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, bem como, art. 91, caput, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA contra o magistrado PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, a fim de apurar os fatos descritos nos autos nº 0002806-49.2022.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes à Juíza Auxiliar deste Órgão Correicional ç Dra. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA, para presidi-la, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/1981, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23.08.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 187/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 1860434 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 000608-39.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 062/2022-CGJ, publicada no D.J.E. de 21/03/2022;

RESOLVE:

I ç RECONDUZIR a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 000608-39.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado por meio da Portaria nº 062/2022-CGJ, publicada no DJE

de 21/03/2022 e prorrogado através da Portaria nº 131/2022-CGJ, publicada no DJE em 08/06/2022, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos e finalização da apuração e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 188/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1829599 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002366-53.2022.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativo, autuada em apartado sob o nº 0002803-94.2022.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA visando a apuração dos fatos constantes nos autos nº 0002803-94.2022.2.00.0814-PJECor;

II ¿ DELEGAR poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 189/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1826248 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos da Sindicância n.º 0004135-33.2021.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Processo Administrativo Disciplinar, autuado em apartado sob o nº 0002805-64.2022.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o artigo 202 da Lei Estadual nº 5.810/94-RJU.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **THIAGO DA SILVA GONÇALVES**, Auxiliar Judiciário, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0002805-64.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente nº 1, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23.08.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

EDITAL Nº 25 /2022-CGJ

ALTERAÇÃO DE INSPEÇÃO CORREICIONAL

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER que fica **ALTERADA** a data da **Inspeção Correicional** prevista para ocorrer na **Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel** em 23/08/2022, conforme Edital n. 12/2022-CGJ, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/05/2022, para o seguinte período:

Data	Unidade
01/09/2022	Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001722-13.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JARLISSON RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

HOMOLOGO o pedido de desistência (Id 1850822) formulado pelo requerente Jarlison Rodrigo da Silva Nogueira e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002037-41.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO AGUARDANDO ORDEM CRONOLÓGICA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Wanderley Rodrigues da Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0802419-11.2019.8.14.0201.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Max Ney do Rosário Cabral, Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0802419-11.2019.8.14.0201 não possuem prioridade legal e estariam aguardando a ordem cronológica para a sua análise (Id. 1699721).

Atendendo a nova solicitação deste Órgão Correcional, o Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará lavrou a certidão Id. 1831757 informando que os autos do processo n.º 0802419-11.2019.8.14.0201 estão na posição 778 dentre os processos conclusos sem prioridade legal sob a relatoria do Exmo. Sr. Dr. Max Ney do Rosário Cabral.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0802419-11.2019.8.14.0201.

Consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Relator, corroboradas pela certidão lavrada pelo Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará, verificou-se que os autos do processo em questão se encontram conclusos aguardando análise em ordem cronológica.

Ante ao exposto, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito requerido que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, obedecendo sempre as ordens de prioridades e cronológica de conclusão, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002151-77.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANA CARMEM DE FREITAS GUIMARÃES MACÁRIO

ADVOGADO: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO OAB/RO 7296

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. diligência cumprida. andamento regularizado. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Ana Carmem de Freitas Macário em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará, expondo excessiva morosidade no cumprimento da Carta Precatória nº 0800701-93.2019.8.14.0066.

Aduz a representante que a missiva em questão foi extraída dos autos nº 0228110-24.2009.8.22.0001 (Ação de Execução de Título Extrajudicial), em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (juízo deprecante), cuja finalidade é proceder a alienação dos bens penhorados em hasta pública (Leilão Judicial).

Alega que a missiva se encontra paralisada na Juízo requerido há quase 3 (três) anos, pelo que requer providências.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará, instado, manifestou-se em ID 1682635, informando em síntese, que a carta precatória desde 03.03.2021 aguarda cumprimento de Mandado de Avaliação pelo Oficial de Justiça.

Em ID 1715893, este Órgão Correccional determinou a intimação do Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará para que informe o nome do Oficial de Justiça a quem foi distribuído o mandado objeto carta precatória nº 0800701-93.2019.8.14.0066.

Em resposta, a MM. Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini, respondendo pela Vara Única da Comarca de Uruará, em id 1830843, informa que a carta precatória referente aos autos nº 0800701-93.2019.8.14.0066 foi cumprida e devolvida.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela representante percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado cumprimento à Carta Precatória nº 0800701-93.2019.8.14.0066, em tramite na Vara Única da Comarca de Uruará.

Em consulta ao Sistema PJe pude constatar que a diligência deprecada restou realizada pelo oficial de justiça em 05/08/2022, satisfazendo a pretensão da representante quanto ao cumprimento da carta precatória.

Outrossim, em que pese a magistrada que se encontra respondendo pela Unidade ter informado em ID 1830843 que a missiva restou devolvida, não há nos presentes autos, e nem nos autos judiciais o comprovante de sua devolução.

Desse modo, se faz prudente que o Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará ao proceder o arquivamento dos autos 0800701-93.2019.8.14.0066 junte o comprovante de devolução da carta precatória.

Assim, uma vez cumprida a missiva objeto do presente expediente e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004982-69.2020.2.00.0814

CLASSE: SINDICÂNCIA

REQUERENTES: JOSINETE SOUSA LAMARÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU-PA;

ADVOGADOS: Adryssa Diniz Ferreira Melo da Luz OAB-PA 16.499; Bernardo Araujo da Luz, OAB-PA 27.220-B; Bruno Alexandre Jardim e Silva, OAB-PA 17.233; Igor Diniz Klautau de Amorim Ferreira, OAB-PA nº 20.110; Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo, OAB-PA nº 16.544 (procuração id 142636)

REQUERIDO: AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. À ÉPOCA DOS FATOS TITULAR DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

ADVOGADOS: Rodrigo Costa Lobato, OAB-PA 20.167; Tiago Nasser Sefer, OAB-PA 16.420; Felipe Jales Rodrigues, OAB-PA 23.230; Brenda Luana Viana Ribeiro, OAB-PA 20.739; Raissa Pontes Guimarães, OAB-PA 26.576 (procuração id 1128643)

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETVO ESSENCIAL. APÓS INSTRUÇÃO, NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frente a convergência dos fatos apurados com a conclusão da comissão sindicante, **acolho na íntegra o relatório da Comissão Sindicante (id 1393086)**, e, não vislumbrando ocorrência de infração administrativa por parte do magistrado capaz de ensejar instauração de processo administrativo disciplinar por suposta infringência aos deveres previstos no art. 35, I, IV, VIII, da LOMAN, nem nos ditames constantes nos artigos 22 e 23 do Código de Ética da magistratura Nacional, com fulcro no art. 9º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, **determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa.**

(...)

Cientifique a Corregedoria Nacional de Justiça, em observância ao que dispõe o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ, devendo a decisão estar acompanhada do Relatório Final apresentado pela comissão de sindicância, o qual faz parte da presente decisão.

Cientifique a requerente e o magistrado sindicado.

À Secretaria para providências.

Belém, 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0000749-29.2020.2.00.0614

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MM JUIZ DE DIREITO GERSON MARRA GOMES, TITULAR DA VARA DO JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSADO: MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, OFICIAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JUNIOR, OAB/PA 23.221, JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - OAB 19044, EUGEN BARBOSA ERICHSEN - OAB PA 18938

EMENTA: processo administrativo disciplinar. oficial de justiça. indícios de irregularidade na não devolução de mandados. APURAÇÃO LEVADA A EFEITO DEMONSTROU O COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. ATRASO NO ANDAMENTOS DE PROCESSOS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

DECISÃO

Tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº 3171/2021 e

CGJ, de lavra desta Corregedora de Justiça para apurar transgressões disciplinares, atribuídas, em tese, ao Oficial de Justiça Marcelo Anaicy Silva Carvalho, por meio de Comissão Disciplinar da Presidência.

O Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe teve origem em expedientes formulados pelo MM. Juiz de Direito Gerson Marra, Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém por meio dos quais noticiou a não devolução pelo Oficial de Justiça Marcelo Anaicy Silva Carvalho, de mandados extraídos dos processos nºs 0800218-38.2016.8.14.094, 0000763-83.2012.8.14.0949, 0802890-60.2017.8.14.0051, 080651-76.2019.8.14.0051, 0807557.55.1018.8.14.0051, 0800665-67.2017.8.14.0051, 0800578-77.2018.8.14.0051, 0804581-41.2019.8.14.0051, 0807546-26.2018.8.14.0051, 0810493-19.2019.8.14.0051 e 0802288-69.2017.8.14.0051 no prazo estabelecido artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Iniciado os trabalhos, em 02/03/2022, a comissão deliberou por: 1) notificar o acusado; 2) solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas/TJPA a ficha funcional do servidor Juntar aos autos a ficha funcional do servidor; 3) proceder pesquisa no Sistema PJe, cujo resultado será juntado aos autos, acerca: a) data de recebimento para cumprimento dos mandados objetos de apuração; b) cópia dos respectivos autos dos processos judiciais, a partir da expedição dos mandados objetos de apuração; 4) Designar o dia 29/03/2022, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, caso haja, sendo, logo após, interrogado o servidor Marcelo Anaicy Silva Carvalho.

O acusado foi notificado (ID .

Aos 29/03/2022, a comissão promoveu a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Clovenir Amaral Bandeira e após o interrogatório do acusado.

Após o término da instrução, o colegiado em ID 1386322 , promoveu o indiciamento do servidor nos seguintes termos:

Há indícios de que foram distribuídos os mandados id 10635050 (distribuído em 04.06.2019, ref. proc. n. 0800218-38.2016.8.14.0949), id 11333626 (distribuído em 09.07.2019, ref. proc. n. 0806551-76.2019.8.14.0051), id 12602099 (distribuído em 18.09.2019, ref. proc. n. 0807557-55.2018.8.14.0051), id 12602394 (distribuído em 18.09.2019, ref. proc. n. 0800665-67.2017.8.14.0051), id 12596254 (distribuído em 18.09.2019, ref. proc. n. 0800578-77.2018.8.14.0051), id 13581205 (distribuído em 03.11.2019, ref. proc. n. 0804581-41.2019.8.14.0051), id 12635879 (distribuído em 22.10.2019, ref. proc. n. 0807546-26.2018.8.14.0051), id 14232164 (distribuído em 05.12.2019, ref. proc. n. 0810493-19.2019.8.14.0051), id 9239893 (distribuído em 04.04.2019, ref. proc. n. 0000763-83.2012.8.14.0949), id 13889677 (distribuído em 21.11.2019, ref. proc. n. 0000763-83.2012.8.14.0949) e id 12597547 (distribuído em 18.09.2019, ref. proc. n. 0802288-69.2017.8.14.0051), todos da Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, ao Oficial de Justiça MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, mas não foram devolvidos, ultrapassando o prazo regimental de 30 (trinta) dias, tendo ainda o Oficial de Justiça iniciado afastamentos programados (gozo de férias no período de 07/01/2020 a 05/02/2020 e gozo de licença prêmio no período de 06/02/2020 a 06/03/2020), mas não devolveu os referidos mandados que estavam consigo, retendo-os indevidamente (em desobediência ao art. 5º, III, e art. 9º, caput, do Provimento Conjunto n. 002/2015-CJRMB/CJCI e ao art. 5º, III e IV, e art. 9º, caput, do Provimento Conjunto n. 009/2019-CJRMB/CJCI). Tais indícios podem ser verificados a partir das provas documentais juntadas aos presentes autos, especialmente as que constam juntadas às fls. 06 a 216, às fls. 291 a 743 dos autos, e das declarações prestadas em audiência, juntadas às fls. 906 a 931 dos presentes autos. Os fatos narrados acima são, em tese, de natureza grave, sendo que a gravidade reside na própria atitude do servidor indiciado, que não devolveu os mandados no prazo regimental nem apresentou justificativa formal, os retendo indevidamente, em descumprimento aos regramentos internos do TJPA. A nosso ver, tais condutas demonstram, em tese, negligência no cumprimento das ordens judiciais e na devolução dos mandados objetos de apuração no prazo regimental. Pelos fatos acima narrados, INDICIA-se o servidor MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Santarém, matrícula 50482, em relação aos fatos apurados, em razão de haver, em tese, indícios da existência de materialidade e de autoria de transgressão disciplinar prevista no art. 178, XV e XVI, c/c art. 189, caput, 1ª parte (EM CASO DE FALTA GRAVE), da Lei Estadual n.º5.810/94 (RJU), que poderá acarretar as consequências previstas no art. 183, inciso II, do RJU

(suspensão), em consonância com o que prevê o art. 463, IV, e art. 464, IV, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário)

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do indiciado para apresentação de sua defesa escrita.

Em cumprimento a determinação supra, em 15/11/2021, o indiciado por intermédio de seu representante judicial, apresentou defesa técnica dentro do prazo legal de 10 (dez) dias (ID 1557517), alegando ausência de cometimento de infração funcional, a existência de fatores alheios à vontade do indiciado, os sucessivos abalos familiares que dificultaram o desenvolvimento de suas atividades, o contexto da comarca de Santarém, a recuperação do oficial no cumprimento de seu mister, a ausência de transgressão às normas legais, ausência de prejuízo ao Poder Judiciário, a não repercussão de sua conduta aos processos que originaram os mandados pendentes de devolução.

O trio processante em seu relatório, ID 1557520, após o exame metucioso das provas coligidas e a análise da defesa técnica apresentada, entendeu que há provas de materialidade e autoria de infração disciplinar, uma vez que consta dos autos os mandados relacionados foram distribuídos ao Oficial de Justiça Marcelo Anaicy Silva Carvalho, mas não foram devolvidos no prazo regimental de 30 (trinta) dias, tendo ainda o Oficial de Justiça iniciado afastamentos programados (gozo de férias no período de 07/01/2020 a 05/02/2020 e gozo de licença prêmio no período de 06.02.2020 a 06.03.2020, mas não devolveu os referidos mandados que estavam consigo, retendo-os indevidamente (em desobediência ao art. 5º, III, e art. 9º, caput, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI e ao art. 5º, III e IV, e art. 9º, caput, do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI).

Ao final, tendo em conta o art. 184 da Lei nº 5.810/94, bem como, as particularidades do presente caso, em que constam expostas várias questões familiares do indiciado, questões envolvendo o trabalho na Comarca de Santarém, entendeu a comissão que a conduta do indiciado se afigura como grave, pela negligência no cumprimento das ordens judiciais e na devolução dos mandados objeto de apuração no prazo regimental, devendo o Oficial de Justiça Marcelo Anaicy Silva Carvalho ser aplicada a pena de suspensão de 10 (dez) dias, nos termos do art. 178, XV e XVI, c/c art. 189, *caput*, 1ª parte, (em caso de falta grave), c/c art. 183, inciso II, todos da Lei nº 5.810/94.

Após o Relatório, Decido.

O Processo Administrativo Disciplinar nº **0000749-29.2020.2.00.0614** foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados, a oitiva da testemunha e o interrogatório do acusado, garantindo desta forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94.

A apuração realizada pela comissão veio elucidar que ao indiciado foram distribuídos os mandados de id 10635050 (distribuído em 04/06/2019, ref. proc. n. 0800218-38.2016.8.14.0949, id 11333626 (distribuído em 09/07/2019, ref. Proc. n. 0806551-76.2019.8.14.0051), id 12602099 (distribuído em 18.09.2019, ref. Proc. n. 0807557-55.2018.8.14.0051, id 12602394 (distribuído em 18/09/2019, ref. Proc. n. 0800665-67.2017.8.14.00510, id 12602394 (distribuído em 18.09.2019, ref. Proc. n. 0800665-67.2017.8.14.0051, id 12596254 (distribuído em 18/09/2019, ref. proc. 0800578-77.2018.8.140051, id 13581205 (distribuído em 03.11.2019, ref. proc. 0804581-41.2019.8.14.0051, id. 12635879 (distribuído em 22.10.2019, ref. proc. n. 0807546-26.2018.8.14.0051, id 14232164 (distribuído me 05/12/2019, ref. proc. n. 0810493-19.2019.8.14.0051, id 9239893 (distribuído em 04/04/2019, ref. proc. n. 0000763-83.2012.8.14.0949), id 13889677 (distribuído em 21/11/2019, ref. proc. n. 0802890-60.2017.8.14.0051 e id 12597547 (distribuído em 19/09/2019, ref. proc. n. 0802288-69.2017.8.14.0051), todos da Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, **os quais não foram devolvidos no prazo regimental de 30 (trinta) dias**, tendo ainda oficial reclamado iniciado afastamentos programados (gozo de férias no período de 07/01/2020 a 05/02/2020 e gozo de licença prêmio no período de 06/02/2020 a 06/03/2020), sem devolver os mandados que estavam consigo, retendo-os indevidamente (em desobediência ao art. 5, III, e art. 9º, caput, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI e ao art. 5º III e IV, e art. 9º, caput, do Provimento Conjunto n. 009/2019-CJRMB/CJCI).

O Colegiado apurou que o atraso na devolução de quase todos os mandados objetos de apuração causaram atraso aos andamentos dos processos: 0800218-38.2016.8.14.094, 080651-76.2019.8.14.0051, 0807557.55.1018.8.14.0051, 0800665-67.2017.8.14.0051, 0800578-77.2018.8.14.0051, 0804581-41.2019.8.14.0051, 0807546-26.2018.8.14.0051, 0810493-19.2019.8.14.0051, 0802288-69.2017.8.14.0051 e ao processo nº 0000763-83.2012.8.14.0949, e exceção do processo nº 0802890-60.2017.8.14.0051, em virtude da realização de acordo entre as partes.

No entanto, a comissão relacionou alguns fatores a atenuar a gravidade da conduta do indiciado, tais como: o abalo emocional que vinha sofrendo o servidor desde março de 2018, com o falecimento de seu filho Murilo em seguida da descoberta de doença grave em seu genitor (câncer de reto em estágio avançado), que se deu no seguinte semestre de 2019, e, por fim, no diagnóstico de autismo severo de seu filho caçula (Miguel).

De certo, que além de tais circunstâncias, considerou o colegiado as condições de trabalho, a extensa abrangência territorial da Comarca de Santarém, que atende aos municípios de Belterra e Mojuí dos Campos, além das vicinais da BR-163 (Santarém-Cuibá) e localidades ribeirinhas de difícil acesso.

Entretanto, não se pode deixar de pesar que o indiciado é contumaz nessa prática, possuindo em seus assentos funcionais registro de penalidades.

Restou evidenciado nos presentes autos que o indiciado foi negligente no cumprimento de ordens judiciais e na devolução dos mandados objetos de apuração no prazo regimental.

Não parece ser razoável que este Órgão responsável pela promoção da normalidade e do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não julgue pela necessidade de aplicação da penalidade prevista em lei diante da falta disciplinar cometida pelo indiciado.

A administração visa à eficiência do serviço, e a não observância de prazos não significa eficiência. Assim, esta Corregedoria vem a prestigiar conclusão do colegiado quanto ao cometimento da falta pelo indiciado demonstrando negligência e falta de zelo pela imagem de sua instituição, no seu habitual proceder.

Considerando os fatos ocorridos e conhecidos do indiciado, bem como os atrasos causados ao andamento dos processos, acolho o Relatório do trio processante, por entender que a conduta do servidor **MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, Oficial de Justiça**, se enquadra nos termos do art. 189 (falta grave ou infração ao disposto no art. 178, XV E XVI), c/c art. 183, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU), devendo ser responsabilizada administrativamente consoante o disposto no art. 183, II, do já referido diploma, com **pena de 10 (dez) dias de suspensão**, levando em conta a análise do art. 184 realizada, pelo conjunto dos fatos apurados.

Invocando os termos do art. 189, § 3º da Lei nº 5.810/94, determino a conversão da penalidade de **SUSPENSÃO de 10 (dez) dias**, em pena de **MULTA**.

Dê-se ciência às partes.

Após ultrapassado o prazo recursal, expeça-se a competente portaria e comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005714-50.2020.2.00.0814

REPUBLICAÇÃO POR RETIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCESSADO: BENEDITO CARVALHO DA CRUZ - TITULAR DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE TOMÉ-AÇÚ

ADVOGADO: DANIEL PANTOJA RAMALHO, OAB/PA 13.730

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 2 INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 31, I DA LEI 8.935/94 C/C ART. 1.200, I E VII, DO CÓDIGO DE NORMAS REGISTRAS DO ESTADO DO PARÁ - SUSPENSÃO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Benedito Carvalho da Cruz em decorrência da inobservância das disposições contidas no art. 31, I da Lei 8935/94 c/c art. 1.200, I e VII, do Código de Normas do Pará.

Concluído o trabalho da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz José Ronaldo Pereira Sales, encaminhou o relatório final (id nº 1689494) para apreciação desta Corregedoria.

No relatório da comissão processante prepondera opinião pela responsabilização do processado, com a consequente aplicação da sanção administrativa adequada ao caso, ressaltando-se, o fato de haver previsão regulamentar, por meio da Instrução Normativa 94/2018, do INCRA, de regularização de terras estrangeiras, a qual sugere dificuldade de caráter geral acerca da matéria, não restrita ao âmbito da Cartório extrajudicial de Tomé-Açu, vetor que se entende como atenuante na dosagem da sanção.

Consta no id nº 1772514, certidão expedida pela secretaria da CGJ, informando a existência de 07 (sete) processos administrativos, tendo sido aplicada penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias em 01 (um) processo, 03 (três) se encontram em trâmite e ainda pendem de apreciação de ordem meritória e 03 (três) foram arquivados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Na análise do caso, é importante destacar o ensinamento acerca da proporcionalidade da penalidade, de acordo com a doutrina de Walter Ceneviva, na seguinte esteira:

¿(...) Todo comportamento ofensivo de norma legal ou regulamentar é faltoso. Para estabelecer a leveza ou a gravidade da falta não há critério definido na ciência jurídica. Alguns elementos podem ser úteis: a primariedade, a inexistência de dolo, a não responsabilidade direta pelo fato irregular, as circunstâncias atenuantes.

(...)

Gradação refere-se à ordem de gravidade do fato ou dos fatos apurados, em face da decisão punitiva, a ser apreciado pelo julgador individual ou coletivo.

(...)

A avaliação da gravidade, portanto, deve ser compatível com os objetivos profissionais inerentes à delegação outorgada, não decorrendo de critérios pessoais do julgador, mas de fatos objetivados na justificação da pena, tais como o risco do perigo das consequências, o valor econômico (CENEVIVA, Walter Lei dos notários e dos registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2014. P.282-284).¿

Sob esse prisma, há de se concordar com a opinião provinda da Comissão processante acerca da responsabilidade do processado, levando-se em consideração o descumprimento das normas estabelecidas pela legislação reguladora da matéria.

Acerca do ato, reputa-se de natureza grave, vez que a irregularidade no registro imobiliário assentado no **Livro 10-A, fls. 141, matrícula 2254**, do Cartório do Único Ofício de Tomé-Açú, se mostra incompatível com a prestação de um serviço delegado.

Conforme registro vinculado ao número identificador 1772514 o processado possui antecedente funcional/administrativo, bem como é considerado reincidente, dada a cumulação de processos que versam sobre a mesma prática do ato apurado no presente processo disciplinar.

Nessa senda, seguindo as balizas anteriores e sopesando que este Órgão Censor deve atuar em prol do estrito cumprimento da lei, **APLICO** a penalidade de **SUSPENSÃO por 120 (cento e vinte dias)** ao **Sr. Benedito Carvalho da Cruz, Titular da serventia extrajudicial do Único Ofício de Tomé-Açú**, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Pará c/c 33, III da Lei nº 8935 (Lei dos notários e registradores).

Expeça-se a competente Portaria.

Publique-se e intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária.

Belém/PA, 02/08/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001797-52.2022.2.00.0814

REQUERENTE: VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BRUSQUE ¿ SC.

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IRITUÍIA. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ PEDIDO DE APOIO ¿ ORDEM DE AVERBAÇÃO - PRETENSÃO SATISFEITA ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de apoio promovido pela Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude de Brusque ¿ SC, pelo qual requer a intervenção deste censório junto ao Cartório do Único Ofício de Irituíia para cumprimento da ordem de averbação emitida em sede de sentença por aquele D. Juízo. Recebida a demanda, após colhida a manifestação da serventia requerida, os autos foram instruídos com documentos comprobatórios dando conta de que a averbação objeto dos presentes autos foi concretizada (id nº 1861737). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Analisando o presente expediente percebe-se que a pretensão do requerente foi totalmente satisfeita, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada em face da serventia demandada. Dessa feita, exaurida a atuação deste Censório, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Encaminhe-se cópia dos documentos vinculados ao id nº 1861737 ao juízo demandante. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 23 de agosto de 2023. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805155-18.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. B.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCIANA DE SOUZA SARMENTO OAB: 2040/PA Participação:
REQUERIDO Nome: E. D. P.

Reitero providência de apresentação de dados informativos (RG/CPF) e bancários (Banco/Agência/Conta Corrente ou Poupança e Dígito Verificador) da **parte credora**, para efeito de apreciação de pagamento preferencial da espécie requisitória.

Obtida a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 22 de agosto de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **01 de SETEMBRO 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção de Direito Privado, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO

Ordem : 01 Processo: 0800703-62.2022.8.14.0000 RECLAMAÇÃO

POLO ATIVO RECLAMANTE : BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO : GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA : BRADESCO SEGUROS S/A

RECLAMANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO RECLAMADO : CLEIDSON ROBERTO DANTAS AVILA

Relator(a) : Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem : 02 Processo : 0808365-77.2022.8.14.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

POLO ATIVO SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

POLO PASSIVO SUSCITADO: JUIZO DA COMARCA DE BRAGANÇA

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H30MIN, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO. SESSÃO INICIADA ÀS 09H30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 09H43MIN.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE
ORDEM 001

PROCESSO 0804890-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

AGRAVADO NORSE HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

TURMA JULGADORA: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES e JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 002

PROCESSO 0801059-75.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGA-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 01/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0853529-69-2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: L G C D M

ADVOGADA: AMANDA CAROLINA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: R C C J

DIA 01/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0851207-76.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: G A C D C

ADVOGADO: IGOR ALESSIO TORRINHA CAMPELO

REQUERIDA: M D N A D C

DIA 01/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0828212-35.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: T R N C T

ADVOGADO: RUBENS NASCIMENTO SANTANA

REQUERIDO: S F N D S

DIA 01/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0851002-13.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISIONAL)

REQUERENTE: R G D S

ADVOGADA: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS

REQUERIDA: D F S R

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 29ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Hamilton Nogueira Salame e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas das Exmas. Desas. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Maria Edwiges de Miranda Lobato.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0808752-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA24218-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). Ana Paula Pinheiro da Silva - indagada, solicitou da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0808609-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MAX JÚNIOR VULCÃO COSTA

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474-A)

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ̂ Dr(a). Marcelo Liendro da Silva Amaral - indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem

Ordem: 003

Processo: 0808579-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: E. de S. P.

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536-A)

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ̂ Dr(a). Marco Antônio Pina de Araújo - indagado, solicitou da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar de não conhecimento da impetração do habeas corpus, suscitada pelo Ministério Público Estadual. No mérito, também à unanimidade, denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0808238-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANTÔNIO ERIC SILVA DE AMORIM

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, apenas para declarar a nulidade processual desde a audiência de instrução e julgamento, determinando que outra se realize, oportunizando-se à defesa o amplo acesso ao material de prova já devidamente colhido, em tudo observado o teor da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Ordem: 005

Processo: 0809433-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: M. da S. A.

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

ADVOGADO: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL FILHO - (OAB PA27240-A)

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA - (OAB PA20187-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILTON DIAS AMORIM JÚNIOR - (OAB PA28855-A)

IMPETRANTE: FELIPE ANTÔNIO RIBEIRO SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ¿ Dr(a). Lucas Sá Souza - indagado, solicitou a leitura do relatório.

Questão de ordem suscitada pela Defesa ¿ O impetrante requereu que o julgamento do presente feito transcorresse em sigilo, o que foi indeferido.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem

Ordem: 006

Processo: 0809262-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOÃO BASTISTA TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO: EDUVIRGEM DA SILVA ARANHA NETTO - (OAB GO28335)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem

Ordem: 007

Processo: 0809132-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: ÁTILA CAVALCANTE PEREIRA - (OAB PA27796-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 008

Processo: 0807569-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ADVOGADO: KELSON DE SOUZA BARBOZA - (OAB PA19549)

ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA BARBOSA - (OAB PA20687)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CHAVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO ç a pedido do advogado.

Ordem: 009

Processo: 0803980-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: LUÍS PAULO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADO: PÂMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES - (OAB PA29244-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ç Dr(a). Pâmela Cristina de Souza Alves ç indagada, desistiu da leitura do relatório e da sustentação oral (art. 140 § 3º do Regimento Interno do TJE/PA)

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente o pedido revisional, para absolver o requerente da condenação proferida nos autos do processo nº 0079548-49.2015.8.14.0401, com espeque no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, determinando, por conseguinte, a expedição do competente alvará de soltura, se por al não deva permanecer preso.

Ordem: 010

Processo: 0810624-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: ANTENOR BAHIA SOARES

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES - (OAB PA11640-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ç Dr(a). André Luiz dos Reis Fernandes - indagado, solicitou a leitura do relatório.

Julgamento suspenso a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h30. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE MOSQUEIRO****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo Cível nº0800200-61.2020.8.14.0501**

Sob ordens da Exma. Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Estado do Pará na forma da Lei, etc...

Pelo presente, estão Vossas Senhorias **INTIMADAS**, através de seus respectivos Advogados, a comparecerem em **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de Novembro de 2022, às 09:20 horas.**

RECLAMANTE: JACKSON BARTOLOMEU GARCIA AMORIN

Advogado: Dra. Susana Azevedo Silva - OAB/PA. nº14.636

RECLAMADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

Advogados: Dr. Felipe Jacob Chaves - OAB/PA. nº13.992 e Dra. Kely Vilhena Dib Taxi Jacob - OAB/PA. nº18.949 e Dra. Juliana Ferreira da Silva OAB/PA. nº30.736

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento no mesmo dia ou em dia posterior. O promovido deverá oferecer contestação em audiência, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>. Para ter acesso ao Sistema PJE os advogados deverão possuir driver de dispositivo criptográfico obtido junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e cadastro no Sistema PJE é feito automaticamente no primeiro acesso. Os documentos (provas, procurações, cartas de preposição, contestações) podem ser inseridos no sistema em arquivos em formato de PDF (máximo 3MB cada), vídeo em formato mp4 (máximo 10MB cada), imagens no formato PNG (no máximo 3MB cada) e áudio no formato OGV (no máximo 5MB cada). Mosqueiro-PA., 23 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

CHRISTIAN MALTEZ

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

Rua XV de Novembro, 23, Vila, Mosqueiro-PA

Telefone/whatsapp: (91)98010-1303

Processo Cível nº0800439-02.2019.814.0501. RECLAMANTE: CARLOS ACIMAR LOBO. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DSAS NEVES & OAB/PA. nº012358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** que **CARLOS ACIMAR LOBO** move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. O Requerente pleiteia, em síntese: 1) o refaturamento da fatura de ref. 05/2019, no valor de R\$ 574,87 e, da fatura 08/2019 no valor de R\$359,02, para que seja excluído o consumo exorbitante. **Em relação à Fatura 05/2019, as partes celebraram um acordo na audiência Id n.12997847. Prosseguindo o processo penas em relação à fatura 08/2019, objeto do aditamento da inicial Id. n.12407169. Por sua vez, a Requerida não apresentou contestação em relação ao aditamento da inicial, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pelo autor restaram incontroversos e não impugnados.** Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. Destarte, do todo apresentado, entendo razoável o pedido formulado no aditamento da inicial, impondo-se sua procedência. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por CARLOS ACIMAR LOBO em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar à parte reclamada que: 1)Reforme a Fatura 08/2019 da conta contrato de titularidade do reclamante, reduzindo seu valor em 50%, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais), que será revertido em favor do reclamante; 2)Torno definitiva a tutela de urgência concedida na decisão Id n.45458325, para determinar que a reclamada bem como exclua o nome do reclamante de cadastro de inadimplentes, bem com abstenha-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao reclamante em razão do débito da fatura 08/2019, caso já o tenha feito, religue no prazo de 12h, sob pena de multa diária de R\$200,00, que será revertido em favor do reclamante; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 22 de agosto de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800818-69.2021.814.0501. AÇÃO CÍVEL & EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DUARTE BRAGA. RECLAMADO: MC FEITOSA LTDA - ME. ADVOGADA: Dra. PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA - OAB/PA. nº23.715. Vistos etc. MC FEITOSA LTDA & ME (SOCIEDADE E FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO Ó), já qualificado nos

presentes autos de ação cível, intentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeitos modificativos, alegando a omissão na sentença. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. Ao reexaminar a sentença, vejo que as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que, o que realmente pretende a embargante é o regulamento daquilo que já fora apreciado. Não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para rejuízo daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.** P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 04 de agosto de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.

Processo Cível nº0800831-68.2021.814.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA: ELYANE DA SILVA DE MORAES. ADVOGADA Dra. NILCILENE DA SILVA PORTILHO ¿ OAB/PA. nº29.469. DA PARTE AUTORA: RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DA PARTE RECLAMADA: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO ¿ OAB/PE. nº23.255. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação cível que **ELYANE DA SILVA DE MORAES** move em face de **BANCO PAN S.A.**, objetivando a declaração de inexistência do débito impugnado na inicial, e a reparação por danos morais. Alega a autora, que possuía cartão crédito junto ao banco reclamado. Refere que no dia 13/03/2021, foi surpreendida com a compra no valor total de R\$18.297,40 na loja virtual CASAS BAHIA, que tal compra fora realizada de forma fraudulenta na internet, sem o consentimento da reclamante. Relata que entrou em contato com o Banco Reclamado, para tentar cancelar a compra, contudo, o Banco se recusa em fazê-lo, tendo ameaçado negativar o nome da reclamante, o que, de fato, ocorreu posteriormente. Diante de tais fatos, requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00(vinte mil reais). Em sede de contestação, o Banco réu aduziu, preliminarmente ilegitimidade passiva, impugnação de justiça gratuita, incompetência do JEC. No mérito, aduz que o cartão estava em posse da reclamante no momento da compra impugnada, bem como que não existiu defeito na prestação do serviço, a impossibilidade de declaração de inexigibilidade do débito. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida na contestação, tenho que não merece acolhimento. As instituições financeiras em questão pertencem a uma mesma cadeia de serviços que oferecem o produto cartão de crédito, assim, qualquer uma possui legitimidade para figurar no polo passivo, já que respondem de forma solidária, mormente em razão da Teoria da Aparência, segundo a qual ¿aquele que exterioriza ou ostenta a titularidade do direito, vincula-se às obrigações correspondentes¿. Podendo o consumidor escolher contra quem demandar. Assim sendo rejeito a preliminar em questão. No que respeita à preliminar de impugnação de pedido de justiça gratuita, devo consignar que, de acordo com o artigo 54 da Lei nº9099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Desta forma, não há que se fale em impugnação ao pedido de justiça de gratuita em sede de primeiro grau de juizado especial, uma vez que o acesso de forma gratuita será automático. Diante de tais ponderações, indefiro a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita. Em relação à alegação de incompetência do JEC por complexidade da causa, também não vislumbro a alegada complexidade, sendo importante frisar o que diz o ENUNCIADO 54 do FONAJE, segundo o qual ¿A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material¿. A reclamada não explicou qual prova complexa precisaria produzir. Sendo assim, não existindo complexidade no objeto da prova, não há por que afastar a competência deste JEC, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Feitas tais considerações, passo a questão meritória. Inicialmente, considerando a relação de consumo entre a Autora e a Requerida, bem como tendo em vista a hipossuficiência da primeira em relação ao segundo na produção de certas provas, inverto o ônus prova, nos termos do artigo 6ª, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A reclamante tomou todas as providências cabíveis para resolver a questão através da via administrativa junto ao Banco réu, identificando de plano a fraude logo no dia em que foi realizada a compra, e procurou o banco reclamado para cancelar o débito, no entanto

teve seu pedido negado, que teve nome indevidamente negativado. Correto afirmar que nesses casos, o cartão do consumidor se encontra seguro, sendo dever do banco providenciar o estorno, de imediato, das dívidas fraudulentas, bem como proceder a apuração dos fatos, contudo, não o fez. No caso sob enfoque, resta indiscutivelmente evidenciada a ocorrência de fraude, por falta de provas de que a compra com o cartão fora realizada pela reclamante, uma vez que foge aos padrões de compra da consumidora. Com efeito, impõe-se a procedência do pedido de declaração de inexistência / inexigibilidade do débito, bem como deve responder o réu pelos danos causados à autora. Sabido e consabido que no ordenamento jurídico pátrio, a instituição financeira é responsável por eventuais defeitos que possam ocorrer na prestação do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do CDC, litteris: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Saliente-se que, na espécie, não se aplica a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC, uma vez que esta somete tem lugar quando o fornecedor do serviço não concorre de nenhum modo para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro. Convém ainda argumentar que, apesar do cartão ser de chip, há sim a possibilidade da ocorrência da fraude, através de clonagem, como relatado pela autora, mesmo porque a compra fora realizada pela internet, onde não se exige senha nem a presença física do cartão, bastando, para tanto, os dados inscritos no cartão. Destarte, fica caracterizada a responsabilidade do réu pela cobrança indevida, vez que não empregou meios para impedir os danos suportados pela autora, como, por exemplo, o estorno dos débitos não reconhecidos, administrativamente. Sobre o temo, é assente o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que, em casos semelhantes é inafastável a responsabilidade objetiva e solidária de prestadores de serviço: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHAS TELEFÔNICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA, EMBRATEL E BRASIL TELECOM. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. **CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.** 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias concluíram que restou comprovada a responsabilidade objetiva e solidária das duas empresas prestadoras de serviço de telefonia, pela instalação fraudulenta de linhas telefônicas e inscrição indevida do nome da autora no SPC: "esta obrigação de checar a veracidade e fidedignidade dos dados dos clientes não é somente da empresa de telefonia local, mas também da Embratel, sendo solidária a responsabilidade entre ambas pela segurança e eficiência do serviço, visto que esta utiliza os dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados" (fls. 270). Ademais, como ressaltado no v. acórdão, a inscrição indevida do nome da autora no SPC, foi promovida "tanto pela Brasil Telecom S/A - Filial DF, como pela Embratel", conforme se verifica nos documentos de fls. 25 (fls.270). 2. **Destarte, não ocorreu, comprovadamente, as hipóteses elencadas no art. 14, § 3º, II, do CDC, quanto à alegada culpa exclusiva de terceiro**, ou seja, in casu, da Brasil Telecom. 3. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autora na exordial, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar de sucumbência recíproca". Precedentes. 4. Recurso não conhecido. (REsp 820.381/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 02/05/2006 p. 338). Assim, demonstrada a conduta ilícita do Banco réu em possibilitar a vulnerabilidade do cartão de crédito da autora, de tal modo que pessoa estranha possa clonar, cadastrar senha e efetuar compras e, a par disso, existir a negativação indevida do nome da autora, presente está o dever de indenizar. Trata-se de dano moral presumido chamado dano in re ipsa. Vejamos o entendimento do STJ:Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre **in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente.** Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento. Feitas tais considerações, prossigo à fixação do quantum indenizatório. Vislumbro que o ato ilícito constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição a novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo Autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir da publicação da

Sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente data. **Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTES O PEDIDOS deduzidos por ELYANE DA SILVA DE MORAES em face BANCO DO ESTADO DO PARÁ, para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC E: 1) Declarar a inexigibilidade e inexistência do débito de descrito na inicial, contraído de forma fraudulenta no cartão de crédito da autora, e determinar que o réu cancele o referido débito, bem como cesse sua cobrança, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos) reais, em favor do reclamante; 2) Condenar o banco reclamado a pagar à reclamante o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais que deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir da data desta Sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data; 3) Confirmar e tornar definitiva tutela de urgência concedida nestes autos para que o Banco réu suspenda a cobrança do débito impugnado bem como o lançamento das parcelas do débito nas faturas vincendas do cartão de crédito do reclamante, bem como abstenha-se de negativar o CPF da autora no SPC/Serasa/outros em virtude do débito referido, sob pena do pagamento de multa diária que fixo em R\$200,00 (cem reais), em favor do reclamante;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ; Ilha de Mosqueiro, 18 de agosto de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº0801105-32.2021.814.0501. RECLAMANTE: MIRIAN JACQUELINE DA SILVA BASTOS. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO DA PARTE RECLAMADA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA. nº12.358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com art. 38, da Lei nº 9.09 9/95. Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR que MIRIAN JACQUELINE DA SILVA BASTOS move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. A Requerente pleiteia, em síntese: 1) a suspensão das cobranças das faturas de ref. 05/2021 de R\$ 2.801,56, ref. 08/2021 de R\$ 1.357,72.; 2) Que reclamada proceda imediatamente em fazer troca de titularidade para nome da reclamante da Sra. MIRIAN JACQUELINE DA SILVA BASTOS ;3) que a reclama se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica da reclamante em razão dos débitos contestados, caso o tenha feito que religue imediatamente; no mérito requer: 1) o cancelamento das faturas contestadas ref. 05/2021 de R\$ 2.801,56, ref. 08/2021 de R\$ 1.357,72; 2) a transferência em definitivo da titularidade da UC para o nome da autora; Por sua vez, a Requerida não apresentou contestação, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pela autora restaram incontroversos e não impugnados. Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. A par disso, é notório que a reclamada está violando o Código de Defesa do Consumidor, uma vez está cobrando da reclamante dívida de terceiros, em nome de VERONICA DOS SANTOS DE BARROS, bem como condicionando a prestação do serviço ao pagamento da referida dívida. O consumidor não responde pelas despesas de energia elétrica relativas ao período em que terceiro mantinha o vínculo obrigacional com a prestadora. Configurada a cobrança indevida, deve a Ré ser condenada a transferir a titularidade da conta para o nome da autora, bem como cessar a cobrança contra a autora, do débito deixado por terceiros. Destarte, do todo apresentado, entendo razoável os pedidos formulados na inicial, impondo-se sua procedência. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por MIRIAN JACQUELINE DA SILVA BASTOS em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar à parte reclamada que: 1) Cesse a cobrança contra a reclamante das faturas de ref. 05/2021 de R\$ 2.801,56, ref. 08/2021 de R\$ 1.357,72, referenciadas na**

inicial, débito de titularidade de terceiros: 2) Efetue a troca de titularidade da conta contrato nº 3007824539 para nome da reclamante da Sra. MIRIAN JACQUELINE DA SILVA BASTOS, excluindo-se da conta contrato os débitos referenciados no item 01, ou proceda à abertura de nova conta contrato em nome da reclamante, no prazo de 48h; 3) Abstenha-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica da reclamante em razão dos débitos contestados, caso o tenha feito que religue no prazo de 12h; 4) Tudo sob pena de multa diária, valor de R\$200,00 (duzentos reais) que será revertido em favor da parte autora. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 22 de agosto de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801425-82.2021.814.0501. RECLAMANTE: ELIANE SOARES DE SOUZA. RECLAMADO: GUARÁ ACQUA PARK LTDA. ADVOGADO DA PARTE RECLAMADA: Dr. DANIEL RODRIGUES CRUZ ¿ OAB/PA. nº12.915. SENTENÇA /INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, que **ELIANE SOARES DE SOUZA** move em face de **GUARÁ ACQUA PARK LTDA**, todas as partes qualificadas nos autos. Alega a Reclamante, em síntese, que possuía contrato com a reclamada referente ao Parque Aquático Guará Park, cujo contrato lhe dava direito a receber cortesias semanais para entrada no parque. Afirma que foi acusada pela Empresa de vender indevidamente as cortesias, vendas que estariam sendo comercializadas pela rede social ¿Facebook¿. Diante de tais acusações, a empresa negou à reclamante o direito de receber suas 05 cortesias semanais, conforme entabulado no contrato de adesão. Em razão destes fatos, requer indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00(dez mil reais). Regularmente citada, a reclamada apresentou contestação Id n.59264347, onde afirma que agiu dentro do exercício regular de direito, pois a reclamante estaria vendendo, indevidamente, as cortesias de entrada no parque através da rede social ¿Facebook¿. Para comprovar suas alegações, juntou ¿captura de tela¿ na contestação e registro em Ata Notarial de publicações acerca da venda de cortesias no site Marketplace do Facebook. Ao fim pugna pela improcedência do pedido. Não existem preliminares a serem resolvidas. Passando para a questão meritória propriamente dita, inicialmente, cumpre-me esclarecer que a relação das partes se enquadra no conceito de relação consumerista, razão pela qual aplicável ao caso as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que tange ao disposto no inciso VIII do art. 6º do referido diploma legal, isto é, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Pois bem. Na presente demanda, a reclamante pleiteia reparação de dano moral, uma vez que teria sido acusada da prática e ato ilícito, bem como privada de receber cortesias as quais tinha direito conforme contrato de adesão com o Parque Guará Acqua Park LTDA. Ao compulsar os autos, em especial as provas apresentadas pela parte reclamada, denoto que não está demonstrado que a reclamante estaria vendendo cortesias na rede social FaceBook. No registro de Ata Notarial Id n.59264369, não consta o nome da autora no documento, nem mesmo foto legível que comprove a venda praticada pela reclamante. Da mesma forma, a captura de tela apresentada no corpo da contestação, não é possível identificar se realmente é a parte reclamante, uma vez que está em baixa resolução, existindo muitos perfis com o nome de Eliane Sousa no Facebook, não é possível afirmar com certeza absoluta de que se trata da parte reclamante. Além disto, o local onde consta a venda de cortesias, nos documentos supra referenciados, não conferem com o domicílio da parte autora neste Distrito de Mosqueiro. Por sua vez, a reclamante trouxe as provas que estavam a sua disposição, como parte hipossuficiente na relação, trouxe o que lhe foi possível, isto é, apresentou boletim de ocorrência a comunicação que bem como suas postagens na rede social Instagram, dando a entender, possivelmente, que sequer utiliza a rede social FaceBook. Deste modo, em se tratando de relação de consumo, o artigo 6º do citado diploma legal é claro ao prelecionar que, em casos como este em apreço, é aplicável o instituto da inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC). Isto porque o consumidor é parte mais frágil da respectiva relação consumerista, que terá dificuldade em provar as alegações, cabendo então, ao reclamado trazer aos autos os documentos/provas capazes de afastar sua responsabilidade, caso

contrário, impõe-se a condenação do mesmo. Logo, não há como acolher as teses lançadas em sede de defesa, uma vez que, o requerido não comprova as alegações de que a reclamante estaria vendendo cortesias de entrada no parque. Sendo certo que o reclamado não se desincumbiu de provar suas alegações. A respeito dos danos morais alegados, vislumbro que os fatos ocorridos com a reclamante constituíram constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. O dano vivenciado pelo autor, no caso vertente, configura-se in re ipsa, ou seja, deriva, necessariamente do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Assim, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ELIANE SOARES DE SOUZA em face de GUARÁ ACQUA PARK LTDA, para: 1) Condenar o reclamado GUARÁ ACQUA PARK LTDA a pagar à reclamante ELIANE SOARES DE SOUZA a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da presente data.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ̂ Ilha de Mosqueiro, 11 de agosto de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800548-11.2022.814.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. AUTORES: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TABATA HENRIQUES FEITOSA. ADVOGADA DOS AUTORES: Dra. TABATA HENRIQUES FEITOSA ̂ OAB/PA. nº30.527. RÉU: AMERICAN AIRLINES INC. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. ALFREDO ZUCCA NETO - OAB/SP. nº154.694. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº9.099/95. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TABATA HENRIQUES FEITOSA** move em face de **AMERICAN AIRLINES INC**, todas as partes já qualificadas nos autos. Alegam os reclamantes, resumidamente, que adquiriram em abril de 2021 duas passagens na companhia aérea American Airlines, cujo itinerário partiria da cidade do Rio de Janeiro à Nova York, no valor total R\$1.200,42. Ocorre que os voos foram remarcados diversas vezes pela companhia aérea, sem justificativa plausível, impossibilitando os reclamantes de realizar a viagem, trazendo prejuízos na esfera patrimonial e moral. Diante de tais fatos, os demandantes ingressaram com a presente ação visando indenização por dano material no valor de R\$1.200,42 (mil e duzentos reais e quarenta e dois centavos), e indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Por sua vez, a reclamada **AMERICAN AIRLINES INC** apresentou contestação na movimentação ID PJE nº73304598, onde argumentou que não se opõe em restituir aos autores da ação o valor de R\$1.200,42 (mil e duzentos reais e quarenta e dois centavos), todavia, aduz que não está demonstrada a ocorrência do dano moral, sustentando a ausência do dever de indenizar. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Não existem questões preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a relação das partes se enquadra no conceito de relação consumerista, razão pela qual aplicável ao caso as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que tange ao disposto no inciso VIII do art. 6º do referido diploma legal, isto é, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A compra das passagens aéreas, bem como as remarcações dos voos pela empresa, estão indiscutivelmente demonstradas pelos documentos apresentados com a petição inicial. Outrossim, não se vislumbra prova alguma de ter havido o reembolso dos valores despendidos pelos reclamantes. A Lei nº 14.034, de 5/08/2020 (alterada pela Lei nº14.174/2021), preceitua no §3º do artigo 3º que, o consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na

forma e no prazo previstos no caput do artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais. De acordo com a norma criada acima, em razão da pandemia de Covid-19, havendo desistência do voo, o consumidor deverá ser reembolsado até o prazo de 12(doze) meses, se assim o requerer. No caso sob enfoque, a empresa ré declara em sua contestação que não se opõe à restituição do valor das passagens aéreas aos reclamantes, que totaliza o importe R\$1.200,42 (mil e duzentos reais e quarenta e dois centavos). No entanto, denota-se o descumprimento dos prazos previsto na Lei nº 14.034, de 5/08/2020 (alterada pela Lei nº14.174/2021), uma vez que não existe nos autos prova do reembolso aos consumidores. Desta feita, impõe-se a procedência do pedido de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, tenho que, nesse ponto, assiste novamente razão aos autores da ação, uma vez que houve falha na prestação do serviço e abalo moral significativo. A conduta da empresa em negar o direito dos reclamantes de serem reembolsados, bem como a remarcação das passagens, frustrando os reclamantes que realizarem uma viagem que planejaram por anos, pode ser caracterizado como falha na prestação do serviço e fato ensejador de abalo moral indenizável. Sobre o tema, é assente o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que, em casos semelhantes é inafastável a responsabilidade objetiva das empresas prestadores de serviço de transporte aéreo. A título de exemplo, colaciono alguns casos: *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 5. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 418.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016) (Grifo Nosso). *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) (grifo nosso). *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O***

desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.2. *As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental não provido.*(AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014). Cabe destacar que o dano moral sofrido pelos autores trata-se de dano moral presumido chamado dano *in re ipsa*. A angústia e a perturbação da saúde mental vivenciados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. Feitas tais considerações, prossigo à fixação do *quantum* indenizatório. Vislumbro que o fato constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição a novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo Autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora. **Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS deduzidos por ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TABATA HENRIQUES FEITOSA em face AMERICAN AIRLINES INC., para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC e:** 1) **Condenar AMERICAN AIRLINES INC. a pagar aos reclamantes ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TABATA HENRIQUES FEITOSA o valor de R\$1.200,42 (um mil e duzentos reais e quarenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE e acrescido de juros simples de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 20/04/2021;** 2) **Condenar AMERICAN AIRLINES INC. a pagar aos reclamantes ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TABATA HENRIQUES FEITOSA o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais que deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de mora de 1% ao mês, ambos a partir da presente data;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ; Ilha de Mosqueiro, 11 de agosto de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS****INTIMAÇÃO****PROC. N.º 0008782-59.2018.8.14.0952****EXPEDIENTE DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2022**

Juíza de Direito: ALINE CORRÊA SOARES;

Diretor de Secretaria: BRUNO ROSA DE MELO;

Para conhecimento das partes e devidas intimações.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS). A Doutora ALINE CORRÊA SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processa o TCO nº 00004/2018.101184-7, Processo nº 0008782-59.2018.8.14.0952, no qual fica INTIMADO CARLOS ALBERTO LEÃO FURTADO, portador do RG nº 6158386 SSP/PA, CPF: 003.708.202-74, filho de Maria Luiza Sacramento Leão e Ademar Almeida Furtado, para que compareça à secretaria judicial no prazo de 05 (cinco) dias a fim de levantar o valor de R\$ 275,05 (duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), apreendido no procedimento policial retromencionado (ID 35070470, fl. 03), bem como apresentar comprovante de propriedade (nota fiscal) dos bens apreendidos (ID 35070470, fl. 04), conforme decisão de ID 35070474 (fl. 06). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Avenida Claudio Saunders (antiga Estrada do Maguari), nº 193, anexo I do Fórum de Ananindeua, bairro Maguari, e-mail vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br. Dado e passado neste Município de Ananindeua, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2022. Eu, Euler Gouveia Belem de Sousa, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, digitei e subscrevo de acordo com o Provimento Nº 006/2006-CJRM.//

ALINE CORRÊA SOARES

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 34ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 14 de setembro de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 12:00 horas do dia 21 de setembro de 2022 (quarta-feira), na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0006408-77.2014.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELZA MARIA DE QUEIROZ MONTEIRO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 002

Processo: 0003923-83.2016.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CELIA CASSIANA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCELA PEREIRA ANDRADE - (OAB PA27355-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 003

Processo: 0801755-70.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEONOR PINTO DA SILVA

ADVOGADO: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA17918-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 004

Processo: 0800514-84.2016.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DORACY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

ADVOGADO: DEBORA DO COUTO RODRIGUES - (OAB PA14662-A)

RECORRENTE: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 005

Processo: 0800030-19.2018.8.14.0062

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: WALDOIR ARPINI

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA VASCONCELOS - (OAB GO42071-A)

ADVOGADO: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI - (OAB PA25466-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

ADVOGADO: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-A)

ADVOGADO: RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES - (OAB PA25897-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 006

Processo: 0801638-62.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCO ADRIANO BARBOSA DA CUNHA

ADVOGADO: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA - (OAB PA23807-A)

Ordem: 007

Processo: 0813855-26.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELOISA ANTONIA FIGUEIREDO MACEDO

ADVOGADO: BARBARA IBRAHIM SANTOS - (OAB PA24789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ABIMAEEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR 70019110200

ADVOGADO: FABIO FURTADO SANTOS - (OAB PA21988-A)

Ordem: 008

Processo: 0823302-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Erro Médico

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELLO FALCAO BRITO SOUZA

ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB 19684-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARCO RESIDENCE

ADVOGADO: WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

Ordem: 009

Processo: 0827792-69.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARILDA BATISTA CONCEICAO NOBRE

ADVOGADO: MAYNARA CIDA MELO DINIZ - (OAB PA27923-A)

ADVOGADO: SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA1886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA BATISTA CONCEICAO NOBRE

Ordem: 010

Processo: 0850670-85.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO: ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB PA14293-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: M. H. DE OLIVEIRA SOUSA SUPERMERCADO - ME

ADVOGADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

Ordem: 011

Processo: 0832542-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRO ALBERTO VINAGRE ALVES

ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA - (OAB PA18717-A)

Ordem: 012

Processo: 0801591-88.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VANDA MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA - (OAB PA23807-A)

Ordem: 013

Processo: 0800014-98.2016.8.14.0009

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: WANDERLEY MARIA DO ROSARIO LOBATO

ADVOGADO: GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA - (OAB PA19472-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 014

Processo: 0800845-53.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GERALDO SERGIO RODRIGUES

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 015

Processo: 0802285-74.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMEN MACIEL FERNANDES RENDEIRO

ADVOGADO: RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA15639-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 016

Processo: 0800561-22.2016.8.14.0953

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE SOUSA NOGUEIRA

ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 017

Processo: 0115355-36.2015.8.14.0303

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAUL LEAL DE SOUZA

ADVOGADO: MARILIA SIQUEIRA REBELO - (OAB PA006052)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem: 018

Processo: 0005443-08.2017.8.14.0086

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO AMOEDO GUIMARAES

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENAN VIEIRA FELIPE - (OAB PA24788-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 019

Processo: 0002703-52.2017.8.14.0062

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CELMA SARDEIRO DOMINGUES DIAS

ADVOGADO: LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 020

Processo: 0801706-41.2018.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos de Consumo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADLER HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR - (OAB PA7968-A)

ADVOGADO: VALDENIR HESKETH JUNIOR - (OAB PA7964-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 021

Processo: 0800890-57.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESMERALDINO PEREIRA DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 022

Processo: 0800672-29.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ZULEIDE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAELLA MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA23122-A)

ADVOGADO: FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 023

Processo: 0800290-43.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DULCILENE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 024

Processo: 0800985-87.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA SANTOS

Ordem: 025

Processo: 0000285-15.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALBERTO JOSE LIRA

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 026

Processo: 0015651-63.2016.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE PRESTES FREITAS

ADVOGADO: DIVANDRO KRAUSE RAMOS - (OAB PA22362-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 027

Processo: 0110472-52.2015.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IARA TEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA - (OAB PA22282-A)

Ordem: 028

Processo: 0007370-86.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA NERY - (OAB PA175-A)

Ordem: 029

Processo: 0003374-66.2017.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISMAR ARRAIS RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

Ordem: 030

Processo: 0008621-27.2016.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO VEIGA VALENTE

ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO CARMO VEIGA VALENTE

ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 031

Processo: 0800331-31.2018.8.14.0008

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JESIEL GEMAQUE TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ARISA FONSECA GALVAO PEREIRA - (OAB PA25236-A)

Ordem: 032

Processo: 0825502-18.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 033

Processo: 0003988-49.2018.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLEIA FERRAZ DUTRA

ADVOGADO: CADSON LOPES SILVA - (OAB PA2203-A)

ADVOGADO: HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE - (OAB PA22158-A)

Ordem: 034

Processo: 0001476-66.2015.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUZENIR LOPES DIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0000121-54.2019.8.14.0080

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANDERLEI ARAUJO MENDES

ADVOGADO: KARELLE OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA26528)

ADVOGADO: MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA - (OAB 26543-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

RECORRIDO: PHILCO ELETRONICOS SA

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

Ordem: 036

Processo: 0002488-14.2018.8.14.0136

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: POLIANE ELIAS CUSTODIO

ADVOGADO: ALESSANDRA DIAS MARANHAO - (OAB PA19871-A)

Ordem: 037

Processo: 0004878-53.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA MARTA DA COSTA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033)

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: MARIA MARTA DA COSTA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033)

Ordem: 038

Processo: 0800579-37.2017.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NATHALIE PORFIRIO MENDES

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem: 039

Processo: 0800787-85.2017.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DAIZY CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

ADVOGADO: VALERIA DE SOUZA BERNARDES - (OAB PA25046-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HIPOPOTAMU'S CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - (OAB PA12052-A)

Ordem: 040

Processo: 0801886-48.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIA BENEDITA SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 041

Processo: 0806861-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cheque

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ROSARIO MIRANDA

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS - (OAB PA10383-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB RN128341-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Ordem: 042

Processo: 0800038-12.2022.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Ordem: 043

Processo: 0805200-05.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE

ADVOGADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - (OAB PA24308-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCELO RUBENS GONCALVES CARDOSO

ADVOGADO: LUCAS GONCALVES RANGEL - (OAB MG190271-A)

Ordem: 044

Processo: 0800727-27.2015.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ISMAISA FATIMA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES - (OAB PA15501-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TNL PCS S/A

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 045

Processo: 0801203-49.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EVERALDO JOSE ALBERNAZ FURTADO

ADVOGADO: RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA - (OAB PA7310-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME

RECORRIDO: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA14943-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

RECORRIDO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA14943-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Ordem: 046

Processo: 0007359-29.2018.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA BETANIA DE SOUZA AMORIM

ADVOGADO: RENAN FREITAS SANTOS - (OAB PA20432-A)

ADVOGADO: AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-A)

RECORRENTE: LOJA DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO: ELTONIO ARAUJO GONCALVES - (OAB PA15540-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA BETANIA DE SOUZA AMORIM

ADVOGADO: RENAN FREITAS SANTOS - (OAB PA20432-A)

ADVOGADO: AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-A)

RECORRIDO: LOJA DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO: ELTONIO ARAUJO GONCALVES - (OAB PA15540-A)

Ordem: 047

Processo: 0801478-30.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NILTON CAMARA DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901-A)

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 048

Processo: 0800705-78.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CINTHIA GRAZIELLE CARVALHO ANDRADE

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 049

Processo: 0802833-71.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DJALMA DE AMORIM PEREIRA

ADVOGADO: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA: NATURA &CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem: 050

Processo: 0801838-30.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BASILEU NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO: FERNANDA DE ARAUJO BARROS PANTOJA - (OAB PA26650-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: RONALDO NOGUEIRA SIMOES - (OAB CE17801-A)

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 051

Processo: 0833770-90.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE MACIAS NEVES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 052

Processo: 0850887-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIZETE LOBATO DE ALEXANDRIA

ADVOGADO: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0803528-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE NETO COSTA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 054

Processo: 0829591-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Irredutibilidade de Vencimentos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CREUZA MARIA PINHEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO: WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

ADVOGADO: SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO - (OAB PA15051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 055

Processo: 0873171-33.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 056

Processo: 0859185-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDNA MARIA AZEVEDO FEIO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 057

Processo: 0836996-40.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ARTUR JORGE SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: WESLEY RODRIGO FURTADO DA SILVA

RECORRIDO: ANDREIA FURTADO DA SILVA

RECORRIDO: JOSE MARIA SANTOS DA SILVA

RECORRIDO: POLICIA MILITAR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 058

Processo: 0823122-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARGARIDA ALEXANDRINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 059

Processo: 0802412-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: REGINA COELI LOPES BAHIA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 060

Processo: 0832900-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FLOR MARIA ATAIDE MONTEIRO

ADVOGADO: MARCOS PAULO COSTA LEITAO - (OAB PA25812-A)

ADVOGADO: JOAO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA24832-A)

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

Ordem: 061

Processo: 0830352-47.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO - (OAB PA19745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 062

Processo: 0849088-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS SIMOES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 063

Processo: 0834060-42.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CLARISSE ALVES BEZERRA

ADVOGADO: LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES - (OAB PA2073-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 064

Processo: 0002281-08.2016.8.14.0064

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE VISEUPA

ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

ADVOGADO: EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO - (OAB PA23868-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCIVALDO FERREIRA FONTEL

ADVOGADO: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA - (OAB PA5694-A)

Ordem: 065

Processo: 0800924-06.2016.8.14.0954

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

Ordem: 066

Processo: 0008402-78.2018.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO - (OAB PA27855-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIELMA GOMES DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 097/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-REQ-2022/11109**.

DESIGNAR MARLOY JAQUES CARDOSO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 9759-4, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, nos dias 25, 26 e 29/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **23 de agosto de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO O MMº. Juiz da 9º Vara Criminal do Fórum da Comarca de Belém, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo citado: LEILÕES 1º Leilão: 13/09/2022 às 10H 2º Leilão: 20/09/2022 às 10H Modalidade: Online Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br BEM(NS) LT PROCESSO PLACA DESCRIÇÃO CONDIÇÃO AVALIAÇÃO 1º LEILÃO 2º LEILÃO 01 0012688-08.2011.8.14.0401 NSU7203 JTA/SUZUKI EN125 YES SE SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL R\$ 200,00 R\$ 200,00 R\$ 160,00 LOCALIZAÇÃO Fórum Romão Amoedo, Largo São João nº 310, Cidade Velha, Belém-Pa. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA. VISITAÇÃO DOS BENS Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir: DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 12 de setembro de 2022, de 08:30hs as 14:00hs. LOCAL DE VISITAÇÃO: Fórum Romão Amoedo, Largo São João nº 310, Cidade Velha, Belém-Pa. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital; CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão; SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN; PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento; Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido; O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital"; LANCES No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP); Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP); LEILÃO Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão); Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances; O leiloeiro, a fim de racionalizar os trabalhos, poderá estabelecer diferença mínima para sucessão dos lances, informando aos interessados; após o último lançamento, encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances; O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os

licitantes; **PAGAMENTOS** O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato; Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e Inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32); A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil); **INADIMPLÊNCIA** Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente: impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32); determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal; **SUSPENSÃO DO LEILÃO** Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas; A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial; **AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO** O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro; A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis); O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001); **CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM** Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter e ad corpus, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão; não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação; O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos); Na ocorrência de quaisquer embargos à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo; O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado; O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados; O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante; No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP); A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC); Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na

Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>); INTIMAÇÕES Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito; Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC); ADVERTÊNCIAS Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos; Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro); Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução; PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional ; DJE). MARCUS ALAN DE MELO GOMES JUIZ DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0803042-70.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MOISES BANDEIRA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE OSEAS ANDRADE MAGALHAES OAB: 31318/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803042-70.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: MOISES BANDEIRA DE MATOS

ADV.: FILIPE OSEAS ANDRADE MAGALHAES OAB: PA31318

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) MOISES BANDEIRA DE MATOS

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 23 de agosto de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0803043-55.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EDMUNDO BARREIRINHAS MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: LINALDO CARDOSO DA COSTA OAB: 22387/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803043-55.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: EDMUNDO BARREIRINHAS MESQUITA

ADV.: LINALDO CARDOSO DA COSTA OAB: PA22387

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) EDMUNDO BARREIRINHAS MESQUITA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou 91 98769-6987 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 23 de agosto de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0817124-46.2021.8.14.0006

Denunciado: Cleiton A. P. Carvalho

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr. Domenico Faciola Branco, OAB/PA 32.233, e Dr. Luiz Celso Acácio Barbosa, OAB/PA 6232

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s)**, para apresentar(em) Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 23/08/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **0006729-33.2018.8.14.0006**

Denunciado: MISAEL L. D. SILVA

Advogado(a) de Defesa: Dr. MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA, OAB/PA 11.957

Assistente de Acusação: Dra. NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA, OAB/PA 28.863

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Assistente de Acusação acima identificado(s)**, para apresentar(em) Alegações Finais nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 23/08/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0813699-74.2022.8.14.0006

Acusado: PAULO S. S. D. SANTOS

Defesa: DR. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE OAB/PA 28.492

Vítima: A. C. D. B. M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

PAULO S. S. D. SANTOS, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 29.07.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo art. 129, §9º, supostamente praticado contra vítima (...), sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 316 do CPP, verifico a falta de motivos para que a prisão subsista.

Da análise dos autos, verifico que o denunciado, no presente caso, foi preso em flagrante em 29.07.2022 pela suposta prática do delito de lesão no âmbito doméstico, convertendo-se em prisão preventiva.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e **nos termos do art. 316 do CPP, infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do investigado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária, por exemplo, para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que o caso dos autos não se trata de descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta em favor da vítima.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente um mês) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas protetivas e cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, ao acusado **PAULO S. S. D. SANTOS**, (...), se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;

c) informar seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer alteração eventual de endereço.

d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;

e) monitoramento eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas em favor da vítima:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *¿a¿*, da Lei nº 11.340/06);

2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *¿b¿*, Lei 11.340/06);

3. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *¿c¿*, Lei 11.340/06);

Ainda, determino ao réu:

- Deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica dela ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Advirta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2022.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0814504-27.2022.8.14.0006

Acusado: ROBSON N. CASTRO (...)

Defesa: DR. CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA OAB/PA 19.210

Vítima: M. C. R. D. S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

ROBSON NEVES CASTRO, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 04.08.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo 147 do CPB, supostamente praticado contra a (...), sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Após a conclusão do inquérito policial, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme os fundamentos constantes no ID nº 75103166.

Instado, o Ministério Público apresentou denúncia e manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 75170052).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)s denunciado(a)s para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)s denunciado(a)s poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s denunciado(a)s, citado(a)s, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Quanto a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 316 do CPP,

verifico a falta de motivos para que a prisão subsista.

Da análise dos autos, verifico que o denunciado, no presente caso, foi preso em flagrante em 04.08.2022 pela suposta prática do delito de ameaça no âmbito doméstico, convertendo-se em prisão preventiva.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e **nos termos do art. 316 do CPP, infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do investigado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária, por exemplo, para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que a própria vítima teria asseverado que *¿ não deseja vê-lo preso e que não se sente mais ameaçada pelo acusado¿* ¿ ID 75103181, pelo que entendo como suficiente, neste momento, a aplicação de medidas cautelares e protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente um mês) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas protetivas e cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, ao investigado **ROBSON N. CASTRO**, (...), se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- c) **informar seu domicílio atualizado e seu telefone**, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer alteração eventual de endereço.
- d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;
- e) **monitoramento eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas em favor da vítima:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar de convivência com a vítima (art. 22, II da Lei 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *¿ a¿*, da Lei nº 11.340/06);

3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *¿b¿*, Lei 11.340/06);

4. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *¿c¿*, Lei 11.340/06);

Ainda, determino ao réu:

- Deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica dela ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Adverta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2022.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO : 0018946-45.2017.8.14.0006

EDER BATISTA DA SILVA

ADV. JANILDO CARLOS DE ABREU MONTEIRO, OAB/PA 32058 E FRANCISCO SEABRA MONTEIRO NETO, OAB/PA 32722

SENTENÇA

I *¿* RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento exposto no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão ¿se¿ ainda deve haver uma intervenção penal e ¿como¿ ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, ¿o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável¿.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir a Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado morto visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem a decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 10 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804222-27.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA SILVA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804222-27.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): Jose Maria Silva dos Santoa

Adv.: Antonio da Conceição do Nascimento (OAB/PA10193)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) JOSE MARIA SILVA DOS DANTOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **006unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 23 DE SGOSTO DE 2022

Heloiza Maria Costa Vidigal

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ –Ananindeua

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- RAFAEL DE LIMA ROCHA e KYLMA LORENA SALDANHA DAS CHAGAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- MICHEL CORRÊA DOS SANTOS e MARILIA MONTEIRO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- JOSÉ RONALDO UCHÔA PINHEIRO NETO e BARBARA KARIME RODRIGUES DE SOUZA LOURENÇO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- HELIO JOSÉ DO ESPIRITO SANTO PIRES e ADRIANA DA COSTA SOARES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

5- SAMUEL SOARES VALENTIM e PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6- SEVERINO JOSÉ DUARTE SANTANA e EDINA DO SOCORRO LAMEIRA BURITI. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7- RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA e RAMIZ DOS SANTOS PASTANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8- THALLES SANTOS PEREIRA e NAYARA SILVA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9- RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e LABELLE DE SOUZA AMARANTE. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES e TAIANE SUELEN LUZ SOUZA. Ele divorciado, Ela divorciada.

GILMAR LOUZEIRO MORAIS e HELENA PINTO PANTOJA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA ALVES e ELEONORA PANTOJA DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela viúva.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua

publicação no Diário de Justiça. Belém, 23 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JEFFERSON PEREIRA DE AZEVEDO E FRANCIELLY DE SOUZA XAVIER. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ANTONIO CONCEIÇÃO PENICHE JUNIOR E JULIANE DA SILVA RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de Agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FÁBIO LIMA DE OLIVEIRA e GRINDA MARCELE REIS MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RODRIGO OTAVIO DE MELO AMARAL e NÁDJA PIMENTEL ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS e ANA JÚLIA RODRIGUES OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
4. PAULO AFONSO ALMEIDA DA CRUZ e VANESSA SILVA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de agosto de 2022.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7434/2022 - Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022, folha 87.

Onde se lê:

8. BASILIO CARLOS DE AMORIM NETO e WALQUIRIA MAXIMINO DA SILVA PESSOA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:

8. BASILIO CARLOS AMORIM NETO e WALQUIRIA MAXIMINO DA SILVA PESSOA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de agosto de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: EMANOEL BORGES SARMANHO

PROCESSO: 0835528-36.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0835528-36.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autora LUANA MARINA SARMANHO DE ALMEIDA SILVA, portadora do RG nº 3848807, inscrito no CPF sob nº 685.990.992-72, que requer a interdição de EMANOEL BORGES SARMANHO, portador do RG nº 3250952, CPF nº 158.376.702-97, nascido em 12/12/1953, filho de Manoel Sarmanho e de Lucydalva Borges Sarmanho, assento de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício, matrícula 066431 01 55 1953 1 00242 055 0058942-86. pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Decido. O pedido tem amparo legal, vez que restou comprovado nos autos que a requerente é sobrinha do curatelado, legitimando-a para o cargo, além do que o curatelado não possui filhos, não casou nem possui bens. Ante o exposto, nomeio LUANA MARINA SARMANHO DE ALMEIDA SILVA para desempenhar o cargo de curadora de EMANOEL BORGES SARMANHO, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo, devendo constar que o curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens móveis e imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei nº 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditando (a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu (sua) atual curador (a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 d Lei nº 6.015/73. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de maio de 2022. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Belém, em 4 de agosto de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: BENEDITO VIEGAS DO CARMO

PROCESSO: 0804137-97.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0804137-97.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente MARIA ROSEMIRA SOUSA DO CARMO, a interdição de BENEDITO VIEGAS DO CARMO, pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) BENEDITO VIEGAS DO CARMO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) MARIA ROSEMIRA SOUSA DO CARMO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora

nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.....Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 20 de maio de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital."

Belém, em 4 de agosto de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: HUMBERTO FELISBERTO ANJOS RODRIGUES

PROCESSO: 0845274-59.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845274-59.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autor FERDINANDO SILVA RODRIGUES, a interdição de HUMBERTO FELISBERTO ANJOS RODRIGUES, portador do RG nº 2789267 PC/PA, 2ª via e inscrito no CPF nº. 565.879.882-53. nascido em 27/04/1976, filho de Ferdinando da Silva Rodrigues e de Doralice Anjos Rodrigues, assento de nascimento no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício da Comarca de Belém/PA, Termo 9424, Livro 8-A, fls. 256., portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de HUMBERTO FELISBERTO ANJOS RODRIGUES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente FERDINANDO SILVA RODRIGUES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, PA. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Belém, em 4 de agosto de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 0831600-77.2021.8.14.0301EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0831600-77.2021.8.14.0301 da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE CURATELA** requerida por **MARIA DE NAZARÉ CASTRO DIAS**, portadora do RG: 2624661-PC/PA 3VIA e CPF: 587.110.152-68, a interdição de **MARIA RITA CASTRO DIAS**, portadora do RG 4708608-PC/PA 2VIA e CPF: 709.833.902-40, nascido em 09/02/1970, filho(a) de Antonio Dias e Rosa Castro Dias, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIA RITA CASTRO DIAS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA DE NAZARÉ CASTRO DIAS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. **Eu, Bárbara Leite Costa**, servidora da 1ª UPJ, digitei.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****Autos nº. 2000591-36.2022.8.14.0051**

Processo:	2000591-36.2022.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Suspensão condicional da pena
Data da Infração:	Data da infração não informada
Polo Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
Polo Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> DAYON LAY NOBRE ROCHA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) NÃO INFORMADO, S/N - SANTARÉM/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 23 de agosto de 2022.

João Rafael Monteiro Rodrigues

Analista Judiciário

Autos nº. 2000451-02.2022.8.14.0051

Processo:	2000451-02.2022.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Suspensão Condicional da Pena
Data da Infração:	Data da infração não informada
Polo Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
Polo Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • EMANOEL DA SILVA SUSSUARANA (CPF/CNPJ: 022.231.112-62) ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 23 de agosto de 2022.

João Rafael Monteiro Rodrigues

Analista Judiciário

Autos nº. 2000511-72.2022.8.14.0051

Processo:	2000511-72.2022.8.14.0051
Classe Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto	Pena Restritiva de Direitos

Principal:	
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
P o l o Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA (CPF/CNPJ: 041.858.652-79) ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 23 de agosto de 2022.
João Rafael Monteiro Rodrigues
Analista Judiciário

Autos nº. 2000762-27.2021.8.14.0051

Processo:	2000762-27.2021.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

P o l o Passivo(s):	• JUAREZ DE OLIVEIRA SOUZA (RG: 3728042 SSP/PA e CPF/CNPJ: 617.494.352-68) ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
---------------------	--

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 23 de agosto de 2022.
João Rafael Monteiro Rodrigues
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTARÉM VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA
--

Autos nº. 2000590-51.2022.8.14.0051

Processo:	2000590-51.2022.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Suspensão condicional da pena
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	• Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

P o I o Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • FRANCISCO DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
---------------------	--

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém/PA, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 23 de agosto de 2022.

Rodrigo Caldeira Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0015503-77.2019.8.14.0051

Processo:	0015503-77.2019.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o I o Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
P o I o Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • JAILMA CAXIAS GARRIDO (RG: 5947412 SSP/PA e CPF/CNPJ: 542.650.102-53) ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 23 de agosto de 2022.

Rodrigo Caldeira Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000060-54.2019.8.11.0045

Processo:	2000060-54.2019.8.11.0045
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração:	Data da infração não informada
Polo Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • O ESTADO DE MATO GROSSO (CPF/CNPJ: 03.507.415/0001-44) Praça Nossa Senhora de Salette, 0 Palácio Iguazu - Centro Cívico - CUIABÁ/PR - CEP: 80.530-909
Polo Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 502.498.511-72) ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 23 de agosto de 2022.

Rodrigo Caldeira Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000448-47.2022.8.14.0051

Processo:	2000448-47.2022.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Suspensão Condicional da Pena
Data da Infração:	Data da infração não informada
Ponto Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
Ponto Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SERRA (RG: 1449299 SSP/PA e CPF/CNPJ: 195.278.292-91) Atualmente em local incerto e não sabido

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 23 de agosto de 2022.

Rodrigo Caldeira Silva

Analista Judiciário

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP)****Processo nº 0013666-84.2019.8.14.0051**

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciado: HIRON ANDERSON VIEIRA VASCONCELOS

FINALIDADE, intimar o condenado sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, Ante o exposto, DISPOSITIVO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu HIRON ANDERSON VIEIRA VASCONCELOS como incurso nas penas do art. 24-A da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, tendo em vista que descumpriu a medida protetiva após outros atos agressivos anteriores, e, ainda, o fez mesmo ciente da imposição de não aproximação da ofendida, o que demonstra a alta reprovabilidade da conduta. O acusado registra antecedentes criminais, razão pela qual valoro negativamente tal circunstância. Não há elementos sobre sua conduta social e sobre sua personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou desfavorável, ante a insatisfação com o prosseguimento da vida da ofendida, que, assim como o acusado, já vivia em outro relacionamento. As circunstâncias militam contra o réu, vez que praticou os atos seguidamente, tendo, inclusive, perseguido o atual companheiro da vítima em seu local de trabalho, fazendo com que ele e a ofendida permanecessem amedrontados dentro da própria casa, ante as ameaças que recebiam. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal evidenciado. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33, §2º, c do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar POR 11 (ONZE) MESES de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno, bem como finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam;

VII) não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. Ademais, deve, durante todo o período de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas (já definidas anteriormente em processo autônomo que teve sentença de estabilização - processo nº 0005757.88-2019.8.14.0051, ora ratificadas): I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR, RESGUARDAO O DIREITO DE CONVIVÊNCIA COM OS FILHOS, DESDE QUE ATRAVÉS DE TERCEIRA PESSOA;** III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Intime-se o requerido para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que arquivadas, via sistema Libra. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém, 11 de maio de 2022. Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. **DELIBERAÇÕES FINAIS:** Após decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. **MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA** Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara de Violência Doméstica de Santarém. De ordem. Dado e passado nesta Cidade, Comarca de Santarém, aos 24 de agosto de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP)

Processo nº 0002603-62.2019.8.14.0051

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciado: ELDER DA SILVA OLIVEIRA em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE, intimar o condenado sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, DISPOSITIVO, Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ELDER SILVA OLIVEIRA, como incurso nas penas dos art. 129, §9º e art. 147, caput, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei

11.340/2006, juntamente com o art. 387, inc. IV do CPP e o art. 9º, §4/LMP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. a) Lesão corporal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é acentuada, pois agrediu a vítima com socos e tapas, no meio da rua, expondo-a a humilhação. O acusado registra antecedentes criminais (uma condenação criminal transitada em julgado), mas será valorada na segunda fase para que não haja bis in idem. Sua conduta social merece valoração negativa, ante o histórico de violência doméstica narrado pela vítima. Não há elementos sobre sua personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu por ciúmes da vítima, haja vista que o réu não aceitava o término do relacionamento. As circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. À vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso I, do CPB, por ser o réu reincidente, pelo que majoro a pena base em 1/6 (um sexto), fixando a PENA INTERMEDIÁRIA em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo causa de aumento ou diminuição, mantenho a PENA DEFINITIVA no mesmo patamar da intermediária. b) Ameaça Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que pois agrediu a vítima com socos e tapas, no meio da rua, expondo-a a humilhação. O acusado registra antecedentes criminais (uma condenação criminal transitada em julgado), mas será valorada na segunda fase para que não haja bis in idem. Sua conduta social merece valoração negativa, ante o histórico de violência doméstica narrado pela vítima. Não há elementos sobre sua personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu por ciúmes da vítima, haja vista que o réu não aceitava o término do relacionamento. As circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Presente a agravante prevista no Art. 61, inciso I, do CPB, por ser o réu reincidente, bem como a agravante prevista no art. 61, II, f e h, do CPB (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher e contra mulher grávida). Assim, promovo duas majorações no percentual de 1/6, fixando a pena intermediária em 04 (quatro) meses de detenção. Não havendo causa de aumento ou diminuição, mantenho a PENA DEFINITIVA no mesmo patamar da intermediária. c) Concurso material de crimes.

Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência do acusado e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, por ser o mais gravoso à espécie, conforme art. 33, §2º e 3º, do CP, em face da presença da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima delineadas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já exarou o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. PENA FINAL INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, B E C DO CÓDIGO PENAL E ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente, houve o reconhecimento da reincidência do réu e a pena final foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. 2. Em tais hipóteses, em razão da reincidência do réu, o art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal e o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte autorizam a fixação do regime inicial intermediário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1380057 GO 2018/0272508-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019) ç grifei AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.946 - SP (2017/0130705-1) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JOÃO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 248-249). O juízo singular condenou o ora agravante

como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fl. 153). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa: "Lesão Corporal de natureza leve e ameaça. Violência doméstica. Art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as ameaças e a responsabilidade do réu pelas lesões causadas à vítima. Penas adequadas em razão da intensidade da culpabilidade e personalidade agressiva do réu. Inviabilidade de concessão dos sursis. Art. 77, II, do CP. Regime semiaberto mantido. Recurso improvido."(fl. 195) No recurso especial, a defesa alega ofensa ao art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, requerendo a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. Assevera que "[...] o

acórdão proferido, ao fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena, não obstante a primariedade e o quantum de pena aplicado, negou vigência ao artigo 33, § 2º, 'c' do Código Penal" (fl. 229). Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incidem os referidos óbices (fls. 260-264). O Ministério Público Federal ofertou parecer assim ementado: "PENAL E PROCESSOPENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE REVISÃO DO REGIME INICIAL APLICADO. SÚMULA 07/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DO MODO SEMIABERTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 288). É o relatório. Decido. Tendo em vista os relevantes fundamentos apontados pela parte agravante, conheço do agravo e passo a examinar os requisitos do recurso especial. O Tribunal de origem manteve o regime semiaberto ao recorrente com fulcro nos seguintes fundamentos: "O réu agiu dolosamente. Queria agredir e ameaçar e conseguiu. De tal sorte, a condenação era mesmo de rigor. As penas-base dos delitos de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) e de ameaça (art. 147, do CP) foram fixadas no triplo do mínimo, considerados os critérios previstos no art. 59, do Código Penal: alto grau de culpabilidade (cortou a vítima com uma faca colocando a vida dela em risco); a personalidade deturpada do réu (levou uma menina de 12 anos para morar consigo e a trancava em casa e a agredia); antecedentes (ostenta condenação, não transitada em julgado por delito idêntico), além dos motivos (ciúmes e causar sofrimento à vítima) e consequências do crime (desestruturação da família e da vida da vítima); além disso, ameaçou-a de morte caso ela gritasse, após receber o golpe com a faca; após a pena do segundo delito foi aumentada de 1/2 em razão da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, perfazendo quatro meses e quinze dias de detenção, e, somadas à pena do delito de lesão corporal (nove meses de detenção), em razão do concurso material, totalizaram um ano, um mês e quinze dias de detenção. Ressalto que as penas foram criteriosamente fixadas em razão da gravidade da lesão, que poderia ter levado a vítima, com quatorze anos de idade, a morte, e a seriedade das ameaças, perpetradas após a vítima ter sido agredida com socos e perfurada com uma faca na altura do peito. [...] O regime semiaberto, em razão das circunstâncias desfavoráveis e como permite o art. 33, § 3º, do Código Penal, se mostra o mais adequado para reprovação e prevenção do crime. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão"(fls. 198-199 - grifei) como cediço, apesar de o quantum de pena permitir, em tese, o estabelecimento de regime prisional menos gravoso, identifica-se que, no presente caso, tal providência mostra-se inadequada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, A propósito: ¿PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. MAUS ANTECEDENTES. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, sem que se possa falar em malferimento das Súmulas 718 e 719 do STF, bem como da Súmula 440 do STJ. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido"(HC n. 363.548/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/2/2017)."HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS, CONTUDO, PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto. Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 388.783/SP,

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2017). Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, tendo em vista a r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246/SP, determino, independentemente da certificação do trânsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena. P. e I. Brasília, 30 de junho de 2017. Ministro Felix Fischer Relator. (STJ - AREsp: 1107946 SP 2017/0130705-1, Relator: Ministro FELIXFISCHER, Data de Publicação: DJ 02/08/2017) - grifei O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime semiaberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Deixo de fixar valor mínimo indenizatório (artigo 387, IV, do CPP), ante a ausência de pedido expresso nos autos. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, caso existente, ainda que já arquivado (juntada via Libra). Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 28 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Ante o exposto, Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém. De ordem, Dado e passado na cidade Santarém, 24 de agosto de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0805848-43.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: M L TRANSPORTES LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805848-43.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): M L TRANSPORTES LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RAULNILO FONSECA SANTOS NETO - OAB PA23599, TIAGO FERREIRA ESSELIN - OAB PA23268

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: M L TRANSPORTES LTDA - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 23 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805738-44.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ADEOCLECIO BENTES DE MATOS Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805738-44.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - OAB PA25727A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 23 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805846-73.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DEISE IRENE ARAUJO OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805846-73.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): DEISE IRENE ARAUJO OLIVEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO - OAB PA25183, INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS - OAB PA27563, DIEGO FIGUEIRA CARDOSO - OAB PA 27583

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : DEISE IRENE ARAUJO OLIVEIRA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 23 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805893-47.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: TARUMA COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805893-47.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): TARUMA COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO - OAB PA 26382, AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - OAB PA23523

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : TARUMA COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 23 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE PARAUPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0803900-02.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: EDIVALDO FREITAS GAMA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VANIA RODRIGUES SOUSA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS

UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803900-02.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): VANIA RODRIGUES SOUSA

ENDEREÇO: VANIA RODRIGUES SOUSA

Endereço: Rua Cora Coralina, 183, Liberdade I, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : VANIA RODRIGUES SOUSA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS-PA, 17 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804648-34.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO MEDIO APROV LTDA - ME

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804648-34.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO MEDIO APROV LTDA - ME

Adv.: LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS - OAB PA21901

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO MEDIO APROV LTDA - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 17 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804650-04.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FSC PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELI AREIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804650-04.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): ELI AREIAS OLIVEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: IVANILDO ALVES DOS SANTOS OAB- PA20371

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : ELI AREIAS OLIVEIRA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 17 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº:	0800439-20.2022.8.14.0073
Ação:	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
Requerente:	HILQUIAS DOS SANTOS SOARES
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Interditanda:	ELIZABETH SILVA PACHECO
Data/Hora/Local:	Vara única de Rurópolis; em 09.08.2022, às 09h30min.

2.PRESENTE(S):

Juiz(a) de Direito:	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
Requerente:	HILQUIAS DOS SANTOS SOARES
Advogado Dativo:	DRA. CARLA NAÍZA COSTA DA SILVA
Interditanda:	ELIZABETH SILVA PACHECO

3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência. Ausente o representante do Ministério Público, que encontra-se realizando Júri na Comarca de Alenquer/Pa. A audiência foi realizada na forma da Instrução Normativa nº 0002/2006 ç TJPA. Ante a ausência do Defensor Público, nomeio como advogada dativa para o ato, a Dra. Carla Naíza Costa da Silva ç OAB/PA 33.647.

A MM. JUÍZA PASSOU A OUVIR A INTERDITANDA ELIZABETH SILVA PACHECO.

EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR O DO REQUERENTE HILQUIAS DOS SANTOS SOARES.

Todos os depoimentos foram gravados na Plataforma Microsoft Teams e serão juntados aos autos.

4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **HILQUIAS DOS SANTOS SOARES**, qualificado nos autos, através da defensoria pública, requerendo a interdição e curatela de **ELIZABETH SILVA PACHECO**.

O requerente alega em sua inicial que a interditanda **ELIZABETH SILVA PACHECO** é pessoa portadora de **NECESSIDADES ESPECIAIS** ; enfermidade mental ; CID 10: F 71-1 (retardo mental moderado), impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento da interditanda Elizabeth Silva Pacheco e do requerente Hilquias dos Santos Soares.

Consta laudo médico no id 63691517, pág. 8, atestando que o interditando apresenta o CID 10: F71-1.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que o requerente vive com a interditanda, que apresenta incapacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil. Ademais, destaca ainda que a interditanda recebia benefício previdenciário, porém foi suspenso, assim o Requerente necessita regularizar a representação legal para fins de regularização do BP junto ao INSS.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que a requerida não possui capacidade para gerir os atos da vida civil, se enquadrando nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto a requerida deve, realmente, ser interdita, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ; CID 10: F71-1.

Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ELIZABETH SILVA PACHECO**, declarando-a **absolutamente** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe **CURADOR** o requerente **HILQUIAS DOS SANTOS SOARES**.

Quanto aos honorários relativos ao advogado dativo, fazem-se necessárias algumas considerações. Cedejo é que a inexistência de Defensoria Pública neste Estado se constitui omissão estatal. Assim, a fim de assegurar o cumprimento de princípios e garantias constitucionais às pessoas carentes e que não possuem condição de constituir advogado para a defesa de seus direitos em ações judiciais, nós, magistrados, contamos apenas com a boa vontade de nobres advogados que aceitam o encargo de exercer a advocacia dativa. Com isso, patente o dever do Estado ; em razão da sua omissão na implementação da carreira da defensoria dativa no Estado do Pará ; de arcar com os honorários advocatícios arbitrados aos defensores dativos. Nesse sentido é o entendimento, pacificado, no Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Agravo regimental. Nomeação de defensor dativo. Condenação do estado no pagamento dos honorários advocatícios. Possibilidade. Defensoria pública. Ausente. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 685.788/MA Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 7/4/2009). Por tais razões, considerando também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio Constitucional da Valorização do Trabalho, **arbitro honorários para a advogada dativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, assim, condeno o Estado do Pará a custear os referidos honorários a Advogada **DRA. CARLA NAÍZA COSTA DA SILVA ; OAB/PA 33.647. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

PROVIDENCIE-SE:

a) Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com

intervalo de 10 dias.

b) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

c) Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita.

d) Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou a Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes. Eu, _____ Alan dos Santos Galeno, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito: _____

Advogado(a) dativo: _____

Requerente: _____

Testemunha: _____

Interditanda: _____

Ausentes os jurados titulares: MARCELLO FERNANNO GARUZZI ZANETTI, ANA MARA SANTOS ALVES, ADELAIDE MOURÃO SILVA, GERINALDO DINIZ MOURA, ANGELL SIQUEIRA TEIXEIRA, ANA CLAUDIA ALMEIDA DOS PASSOS, face os mesmos terem sido dispensados definitivamente do serviço do júri pelo juízo; ABNADÁBIO RAMOS DA SILVA, eis que faleceu no ano de 2020; ADEILTON FERRAZ RIBEIRO, não foi localizado, pois foi demitido dos quadros de Servidores da Prefeitura de Paragominas no ano de 2020; MICHELE FONSECA AGUIAR, NEIANE FERREIRA SOARES GOMES e FLÁVIO DOS SANTOS GARAJAU, face os mesmos não residirem em Paragominas, tudo conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 826. Os jurados, DORIEDSON FERREIRA DO NASCIMENTO e CARLOS HENRIQUE SILVA DE CARVALHO, apesar de intimados não compareceram à sessão. Ausentes os jurados suplentes: ISABELLA FERNANDA FERREIRA LOBO, ELVÁCIO ALVES TEIXEIRA, LINDA INÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA, OZINALDO FONSECA DA SILVA face os mesmos terem sido dispensados definitivamente do serviço do júri pelo juízo; CLAUDIA CARVALHO DE SOUZA PIRES, eis que faleceu no ano de 2020; ADRIEL SILVA DUARTE, não foi localizado, pois foi demitido dos quadros de Servidores da Prefeitura de Paragominas no ano de 2020; LAURILENE CAVALCANTE CORREA LEITE, face a mesma não residir em Paragominas. OSIEL DA ROCHA GONÇALVES, não foi localizado no local informado no mandado, tudo conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 827. Os jurados, CAROLAINÉ DA CRUZ SOARES e DIONICE EVANGELISTA DO CARMO, apesar de intimados não compareceram à sessão.

Ato contínuo, declarou o MM.º Juiz Presidente aberta a Sessão e fez nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no art. 477 do CPP, e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo nº 0003535-33.2012.8.14.0039, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, réus ÁNEAS RODRIGO LIMA LOPES e MARCELO RODRIGUES FEITOSA, tendo como vítima MANOEL ROBSON BEZERRA DIVINO, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e as testemunhas. Apregoadas, acudiram ao prego o Exmo. Senhor Dr. CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA, Representante do Ministério Público. Ausente/Presente os acusados ÁNEAS RODRIGO LIMA LOPES e MARCELO RODRIGUES FEITOSA, acompanhados, respectivamente, dos Drs. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JÂNIO OAB/PA 18.605, SKARLATH HOHARA ALMEIDA DA SILVA OAB/MA 18.079 e VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JÂNIO OAB/MA 5.177 Advogados. Presentes as testemunhas arroladas pelas partes: pelo MP, IVALDA CARDOSO PEREIRA; ELIZABETH DE SOUSA ARAÚJO; RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA; JOSÉ RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA; HILTON MONTEIRO DIAS; JORDAN AUGUSTO DA SILVA PANTOJA; pela Defesa dos Réus, JOSÉ CLEYSON SOUZA DOS SANTOS; EDVALDO PIMENTEL DA SILVA; ERISNELSON ARAÚJO MATOS; FRANCISCO DA SILVA COSTA; FELIPE PINHEIRO MODESTO. Ausentes as testemunhas arroladas pelas partes: pelo MP, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ROCHA; JHONNY DA SILVA DIAS; pela Defesa dos Réus: BRUCE RIBEIRO LIMA.

Ato contínuo, o MM.º Juiz procedeu o sorteio para a formação do Conselho de Sentença, antes, por fim, fez as advertências aos jurados dos impedimentos e incompatibilidades legais previstos nos Art. 448 e 449, do CPP. A medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM.º Juiz as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, passando a constituir o Conselho de Sentença: 01) ZULENE DE CARVALHO AMORIM; 02) DENISLEU ROCHA GOMES; 03) MARCELO JÂNIO NUNES DE LIMA; 04) PATRICIA SILVA DE CARVALHO; 05) ETTY FLÁVIA FERNANDES IMBELONI; 06) ERALDO GOMES DA CRUZ; 07) BERENICE AUGUSTA DE MORAES DOS SANTOS.

Na forma do preceituado pelo art. 468, foi recusado pelo Ministério Público o seguinte Jurado: 01) ADILSON DA CRUZ DE SOUZA, 02) KÁTIA REGINA MARTINS CAVALCANTE DIAS, 03) FRANCISCA TARCIANA SILVA GOMES. Foi recusado pela Defesa do réu ÁNEAS RODRIGO LIMA LOPES, os seguintes jurados: 01) ALLAN PINHEIRO MONTEIRO, 02) CARLOS ANDRÉ SOUSA DA SILVA, 03) ANA CRISTINA DA CRUZ BAIA. Foi recusado pela Defesa do réu MARCELO RODRIGUES FEITOSA, os seguintes jurados: 01) OSMARINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, 02) FRANCISCA RYANE BEZERRA DA SILVA, 03) DIONES DA SILVA COSTA.

A seguir o MM.º Juiz leu os termos do compromisso legal e, em seguida, os jurados foram chamados nominalmente, tendo todos prestado compromisso. Formado o Conselho de Sentença. As partes requereram a dispensa das testemunhas presentes e ausentes. Após, assegurada a entrevista entre os réus e seus Defensores, nos termos do art. 185, §5º, CPP, foi realizado o interrogatório dos réus, ÁNEAS RODRIGO LIMA LOPES e MARCELO RODRIGUES FEITOSA, os quais exerceram seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, foram iniciados os debates orais, com o MM.º Juiz Presidente concedendo a palavra ao Dr. Promotor de Justiça para a

Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EnÃ©as Rodrigo Lima Lopes e Marcelo Rodrigues Feitosa, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanÃ§Ã¶es punitivas do art. 121, Â§2Â°, I e IV do CÃ³digo Penal (homicÃ©dio qualificado por paga e por impossibilidade de defesa da vÃ©tima). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por relatÃ³rio, adoto a transcriÃ§Ã£o entregue aos senhores jurados nesta SessÃ£o do Tribunal do JÃºri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instalada hoje a sessÃ£o plenÃ¡ria de julgamento, os RÃ©us foram intimados e compareceram ao ato. NÃ£o foram ouvidas testemunhas. Os rÃ©us exerceram o direito ao silÃªncio no seu interrogatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensÃ¶es em plenÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prÃ³prio, o Conselho de SentenÃ§a, reunido na sala secreta, assim respondeu: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao rÃ©u EnÃ©as Rodrigo Lima Lopes, os jurados reconheceram a materialidade do delito. NÃ£o reconheceram a autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao rÃ©u Marcelo Rodrigues Feitosa, os jurados reconheceram a materialidade do delito. NÃ£o reconheceram a autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, ABSOLVO os RÃ©us EnÃ©as Rodrigo Lima Lopes eÂ Marcelo Rodrigues Feitosa dos fatos imputados a eles nestes autos, nos termos do artigo 386, V, do CÃ³digo de Processo Penal (Ã¿nÃ£o existir prova de ter o rÃ©u concorrido para a infraÃ§Ã£o penalÃ¿). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada e intimadas Ã s partes na sessÃ£o do JÃºri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de agosto de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Presidente do Tribunal do JÃºri

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0801753-96.2022.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J.G.D.N DENUNCIADO: ROBSON DA CUNHA CONDE Representante: OAB 33545 HELLANE RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 12:00 HORAS, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27 de junho de 2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0004047-55.2014.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: NOILMA MATOS DOS REIS

Advogada nomeada: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 33, caput, Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **NOILMA MATOS DOS REIS**, brasileira, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 31/10/1974, RG nº 4581366 PC/PA, filha de Luís Mendes dos Reis e Benedita da Silva Matos, residente e domiciliada à Rua Felipe, s/n, próximo à quadra de futebol, Localidade o Perimirim, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, celular nº (91) 98708-1772/98483-8582, denunciada pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A denúncia ofertada devidamente recebida, em 17/09/2015, com apresentação de defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo apresentado nos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 23.08.2022, sendo aplicado o art. 367 do CPP ao acusado, pois não foi encontrado no endereço fornecido.

O Ministério Público apresentou alegações orais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, aplicando a causa de diminuição pena prevista na Lei de Drogas. A defesa requer a absolvição por ausência de provas, ou caso condenado, seja fixado o mínimo legal, bem como seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006

A ré não apresenta certidão criminal positiva.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta da acusada **NOILMA MATOS DOS REIS**, na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, conforme se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado, aferindo resultado positivo para substância química encontradas na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

Não há dúvidas sobre a autoria delitiva da ré, conforme se depreende do conjunto probatório que constam dos autos, quais sejam, os depoimentos coerentes dos policiais militares, os quais informaram que a acusada guardava a droga dentro da residência e a confissão em sede policial e judicial da mercancia.

Portanto, ficou evidente que as drogas encontradas com a ré, tinha finalidade objetiva de venda em desacordo com a lei, caracterizando o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006.

Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006

Por fim, verifico que há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, a qual diminuo em 2/3.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de CONDENAR a acusada **NOILMA MATOS DOS REIS** como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 387 do CPP.

Dosimetria

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006:

Crime art. 33, caput, da Lei 11.343/06

A culpabilidade valoro normal, O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga normal.

Em razão das circunstâncias judiciais desfavorável, fixo para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 em: **Reclusão de 05 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.**

Não estão presentes causas atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causa de diminuição de pena, diminuo em 2/3, na qual fixo a Pena em Reclusão de 1 ano e 8 meses e 166 dias-multa.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva do réu, para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 1 anos e 8 meses e 166 dias-multa.

Considerando a ocorrência de prescrição da pretensão executório, nos termos do art. 109, V do CP, julgo Extinta a Punibilidade nos termos do art. 107, IV do CP.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra **ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, pois atuou em todo processo como defensora dativa, visto que não há atendimento pela defensoria pública na coamrca.**

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a ré, por meio da sua Defesa.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de Mandado

Após o prazo recursal, archive-se o Processo dando baixa no processo.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa (PA), 23 de agosto de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0004924-24.2016.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: MARCIO MAIA DA SILVA

Advogada nomeada: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 33, caput, Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **MÁRCIO MAIA DA SILVA**, vulgo **¿MARCICÓ¿**, brasileiro, paraense, natural de Viseu/PA, nascido em 31/10/1974, RG nº 6815383 PC/PA, filha de Manoel Ronaldo da Silva Pereira e Maria Miguelina da Silva, residente e domiciliada na Estrada do Araí, s/n, próximo da Vila do Araí, Vila Cachoeira, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, denunciado pelo crime previsto no art.

33, caput, da Lei 11.343/2006.

A denúncia ofertada devidamente recebida, em 25/04/2018, com apresentação de defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo apresentado nos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 23.08.2022, sendo aplicado o art. 367 do CPP ao acusado, pois mesmo intimado pessoalmente não compareceu ao ato.

O Ministério Público apresentou alegações orais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, aplicando a causa de diminuição pena prevista na Lei de Drogas. A defesa requer a absolvição por ausência de provas, ou caso condenado, seja fixado o mínimo legal, bem como seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006

O réu não apresenta certidão criminal positiva.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta da acusada **MÁRCIO MAIA DA SILVA**, vulgo **¿MARCICÓ¿**, na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, conforme se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado, aferindo resultado positivo para substância química encontradas na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

Não há dúvidas sobre a autoria delitiva do réu, conforme se depreende do conjunto probatório que constam dos autos, quais sejam, os depoimentos coerentes dos policiais militares, os quais informaram que a acusada guardava a droga dentro da residência visando a comercialização.

Portanto, ficou evidente que as drogas encontradas com o réu, tinha finalidade objetiva de venda em desacordo com a lei, caracterizando o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006.

Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006

Por fim, verifico que há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, a qual diminuo em 2/3.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de CONDENAR a acusada **MÁRCIO MAIA DA SILVA**, vulgo **¿MARCICÓ¿**, como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 387 do CPP.

Dosimetria

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006:

Crime art. 33, caput, da Lei 11.343/06

A culpabilidade valoro normal, O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga normal.

Em razão das circunstâncias judiciais desfavorável, fixo para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 em: **Reclusão de 05 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.**

Não estão presentes causas atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causa de diminuição de pena, diminuo em 2/3, na qual fixo a Pena em Reclusão de 1 ano e 8 meses e 166 dias-multa.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva do réu, para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 1 anos e 8 meses e 166 dias-multa.

Considerando a ocorrência de prescrição da pretensão executório, nos termos do art. 109, V do CP, julgo Extinta a Punibilidade nos termos do art. 107, IV do CP.

Condeneo o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra **ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, pois atuou em todo processo como defensora dativa, visto que não há atendimento pela defensoria pública na coamrca.**

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a ré, por meio da sua Defesa.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de Mandado

Após o prazo recursal, archive-se o Processo dando baixa no processo.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa (PA), 23 de agosto de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: **0000249-96.2008.8.14.0068**

Autor: **BENEDITO PINHEIRO DO NASCIMENTO**

Advogado: JOSUE DUTRA DE MORAES OAB/PA 10.465 ZANADREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA
OAB/PA 19.506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes, via sistema e diário, para que no prazo de 15 dias, se manifestem quanto a migração dos autos físicos para a forma eletrônica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe os autos para o Contador do Juízo, para a realização do cálculo conforme determinação feita na sentença.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 23 de agosto de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 0007287-10.2019.8.14.0090, AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, C/C PARTILHA DE BENS E C/C ALIMENTOS, REQUERENTE: CLEONICE PEDRADO BARBOSA, AO DR. LUCIANO AZEVEDO COSTA, inscrito na OAB/PA, sob o nº 7806; REQUERIDO: JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA, com atendimento na Câmara dos Vereadores, nesta cidade de Prainha. **INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado: **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha. Fica a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO** designada para o dia **15/09/2022, às 14:00h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, além de entrar em contato com a secretaria judicial pelo telefone (93) 3534-1107 / 91 ; 98408-4167 (falar com o servidor BENEDITO), consignando o e-mail para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Providencie-se o necessário. Prainha-PA, 23 de agosto de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual, nos autos da ação penal de competência do Juri nº 0002902-86.2017.8.14.0058, foi denunciado(a) **JOSUÉ RIBEIRO DIAS**, brasileiro, natural de Medicilândia/PA, nascido em 20/11/1985, portador do RG não informado, filho de Araci Ribeiro Dias, endereço desconhecido, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado). E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído.** Assim, para que chegue ao conhecimento do

interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional AUGUSTO RAUL BATISTA, com endereço declarado nos autos como sendo estrada do Matadouro, s/nº, propriedade do sr. Camarão, próximo ao Coroatá, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022, nos autos da Ação Penal nº 0800029-07.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0800029-07.2022.8.14.0058 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268). . OLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: ANTONIO RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. POLO PASSIVO: Nome: AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU. Endereço: ESTRADA DO MATADOURO, S/N, PROPRIEDADE DO SENHOR CAMARÃO. PROXIMO AO CROATÁ, ZONA RURAL, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima DELIENE PEREIRA RIBEIRO em desfavor do agressor AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 15/17 ¿ id n º 47673906). Decorrido o prazo legal, embora o rquerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 22 ¿ Id nº 5038205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿. Aos 02 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi

e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JARLI ALVES CARVALHO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/07/2022 nos autos da ação de penal nº 0000268-98.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos e examinados os autos eletrônicos. Trata-se de Execução Penal do reeducando JARLI ALVES CARVALHO, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, por meio da sentença condenatória proferida em 30/03/2010 (id nº 42767618 - Págs. 5/10). A sentença condenatória transitou em julgado no dia 15/06/2010, conforme certidão de id nº 42767621 - Pág. 13. O ofício de nº 055/2010, noticiou que o reeducando havia empreendido fuga das dependências da Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio/PA, na data do dia 04/05/2010 (id nº 42767623 - Pág. 2). A de id nº 42767623 - Pág. 8, determinou-se a renovação do mandado de captura do reeducando, a fim de que viabilizar o cumprimento da pena. Decorrido significativo lapso temporal, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (id nº 59867942 - Pág. 1/2). É a síntese do necessário. Doravante, decido. Considerando que a pena imposta ao reeducando ç 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, prescreve em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, tendo decorrido mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado (30/03/2010 ç id nº 42767618 - Págs. 5/10), sem que tenham ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional da pretensão executória. Ante o exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão executória, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARLI ALVES CARVALHO, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando por edital. Revogo eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada, determinando a exclusão do mandado de prisão do BNMP, se ainda estiver ativo. Ciência ao Ministério Público via PJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FABYANE FERREIRA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS

SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EDERSON DIAS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata

da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CHARLIANE BATISTA SOUZA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter

emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. 2 Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. 2 Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de

2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que

o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à

Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus.

Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o

sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Ruteia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.